

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

TOMO XVII.

N.º	PAG.
207—LEI de 26 de Março—Revoga a lei n. 109 de 29 de Abril de 1864.	1
208—LEI de 26 de Março—Autorisa o governo a conceder a gratificação de 5.000\$000 a quem estabelecer e fizer funcção uma machina de fiar e tecer algodão.	2
209—LEI de 26 de Março—Autorisa o governo a mandar proceder aos estudos de exploração para uma via de communicação sobre rodas.	3
210—LEI de 26 de Março—Marca o subsídio e ajuda de custo aos membros da assemblea provincial.	4
211—LEI de 29 de Março—Autorisa o governo a mandar 'proseguir' no planteamento dos postes que tem de receber o fio telegraphico.	6
212—LEI de 30 de Março—Crea uma comarca com a denominação de —Lapa.	7
213—LEI de 30 de Março—Restabelece o Regulamento de 9 de Fevereiro de 1863.	8
214—LEI de 30 de Março—Crea uma escola do sexo masculino na freguezia de Palmas.	9
215—LEI de 30 de Março—Sujeita ao imposto do dizimo todos os productos da lavoura e industria da provincia.	10
216—LEI de 30 de Março—Estabelece o imposto de 10 réis por arroba de herva mate despachada na cidade de Antonina.	11
217—LEI de 1 de Abril—Eleva a 45000 por cabeça o imposto sobre o gado vacum exportado.	12
218—LEI de 1 de Abril—Restaura diversas cadeiras.	13
219—LEI de 2 de Abril—Eleva a categoria de villas as freguezias de Campo Largo e Rio Negro.	14
220—LEI de 2 de Abril—Crea uma cadeira de primeiras letras na colonia do Jatahy.	15
221—LEI de 2 de Abril—Autorisa o governo a despende 10:000\$000 todos os annos com a liberdade de 50 crianças do sexo feminino.	16
222—LEI de 4 de Abril—Estabelece imposto sobre invernadas.	18
223—LEI de 5 de Abril—Estabelece o imposto de 45000 por qualquer embarcação que não navegar fóra da barra.	19
224—LEI de 6 de Abril—Marca os emolumentos que se devem cobrar pelas patentes dos officiaes da guarda nacional.	20
225—LEI de 6 de Abril—Restaura a cadeira de mathematicas elementares que existia nesta capital.	21
226—LEI de 6 de Abril—Divide em tres classes as escolas de instrucção primaria.	22
227—LEI de 7 de Abril—Manda que se denomine —Morrotes— a cidade de Nhundiaquara.	23
228—LEI de 7 de Abril—Crea uma cadeira para o sexo feminino na freguezia de Guarakessava.	24
229—LEI de 11 de Abril—Crea escolas de instrucção primaria.	25

N.º	PAG.
230—LEI de 11 de Abril—Cria uma cadeira de instrução secundaria em Morretes.....	26
231—LEI de 11 de Abril—Marca a divisa do municipio de Paranaguá.....	27
232—LEI de 13 de Abril—Fixa a receita e despesa da provincia.....	29
233—LEI de 13 de Abril—Restaura o 2.º districto de paz da cidade de Ponta Grossa.....	41
234—LEI de 13 de Abril—Autorisa o governo a conceder uma subvenção de 2:500\$000 annuaes para fundação d'um collegio.....	42
235—LEI de 13 de Abril—Concede 3 annos de licença ao 2.º escriptuario da thesouraria provincial Francisco de Salles Pereira.....	43
236—LEI de 13 de Abril—Estabelece a cobrança da taxa itineraria.....	44
237—LEI de 15 de Abril—Manda executar o decreto sobre incompatibilidades.....	46
238—LEI de 19 de Abril—Cria uma escola normal.....	47
239—LEI de 19 de Abril—Autorisa a proceder aos estudos de exploração de uma estrada.....	49
240—DECRETO de 20 de Abril—Sujeita os negociantes ao art. 4.º § 1.º do decreto de 17 de Março de 1850.....	51
241—LEI de 20 de Abril—Autorisa a despendar 2:000\$000 com a recepção de voluntarios.....	52
242—LEI de 20 de Abril—Fixa a força policial da provincia.....	53
243—LEI de 20 de Abril—Autorisa a subvencionar a camara municipal da capital com 10:000\$000 para promover a colonisação.....	54
244—LEI de 20 de Abril—Manda pagar a divida da provincia.....	55
245—LEI de 20 de Abril—Eleva a freguezia a capella curada de S. José do Christianismo.....	56
246—LEI de 22 de Abril—Cria duas escolas de primeiras letras no Arraial queimado.....	57
247—LEI de 22 de Abril—Cria uma escola no districto dos Ambrosios.....	58
248—LEI de 22 de Abril—Revoga o § 1.º do art. 2.º da lei n. 19 de 18 de Setembro de 1853.....	59
249—LEI de 22 de Abril—Autorisa o governo a manter annualmente no curso superior do seminario episcopal de S. Paulo de tres a cinco estudantes da provincia.....	60
250—LEI de 22 de Abril—Eleva a freguezia a povoação do Arraial queimado.....	63
251—DECRETO de 22 de Abril—Fixa a receita e despesa das camaras municipais.....	64
252—DECRETO de 29 de Abril—Approva artigos de posturas da camara municipal da villa de Guarapuava.....	80
REGULAMENTO para a cobrança do imposto de propriedades rurais	85
DITO sobre carros que transitam pelas estradas dependentes da barreira da Graciosa.....	87
DITO sobre barcos empregados na navegação interior.....	89
DITO sobre passagem de balsas, pontes e canoas.....	91
DITO sobre gado vaccum exportado.....	94
DITO sobre escravos que sahem da provincia.....	98
DITO sobre pedagio nas barreiras.....	99
TABELLA do aluguel de casas para escolas.....	105
DITA dos vencimentos de professores de instrucção primaria.....	107



COLLEÇÃO DAS LEIS
DA
PROVINCIA DO PARANÁ.

1870.

LEI N. 207—DE 26 DE MARÇO DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica revogada a lei provincial n. 109 de 29 de Abril de 1864, que creou um terceiro cartorio do publico judicial e notas no termo da cidade de Paranaguá.

Art. 2.º Todas as mais disposições em contrario ficam igualmente revogadas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

230—LEI de 11 de Abril—Cria uma cadeira de instrução secundaria em Morretes.....	26
231—LEI de 11 de Abril—Marca a divisa do municipio de Paranaguá.....	27
232—LEI de 13 de Abril—Fixa a receita e despesa da provincia.....	28
233—LEI de 13 de Abril—Restaura o 2.º districto de paz da cidade de Ponta Grossa.....	41
234—LEI de 13 de Abril—Autorisa o governo a conceder uma subvenção de 2:500\$000 annuaes para fundação d'um collegio.....	42
235—LEI de 13 de Abril—Concede 3 annos de licença ao 2.º escriptuario da thesouraria provincial Francisco de Salles Pereira.....	43
236—LEI de 13 de Abril—Estabelece a cobrança da taxa itineraria.....	44
237—LEI de 15 de Abril—Manda executar o decreto sobre incompatibilidades.....	46
238—LEI de 19 de Abril—Cria uma escola normal.....	47
239—LEI de 19 de Abril—Autorisa a proceder aos estudos de exploração de uma estrada.....	49
240—DECRETO de 20 de Abril—Sujeita os negociantes ao art. 4.º § 1.º do decreto de 17 de Março de 1850.....	51
241—LEI de 20 de Abril—Autorisa a despendar 2:000\$000 com a recepção de voluntarios.....	52
242—LEI de 20 de Abril—Fixa a força policial da provincia.....	53
243—LEI de 20 de Abril—Autorisa a subvencionar a camara municipal da capital com 10:000\$000 para promover a colonisação.....	54
244—LEI de 20 de Abril—Manda pagar a divida da provincia.....	55
245—LEI de 20 de Abril—Eleva a freguezia a capella curada de S. José do Christianismo.....	56
246—LEI de 22 de Abril—Cria duas escolas de primeiras letras no Arraial queimado.....	57
247—LEI de 22 de Abril—Cria uma escola no districto dos Ambrosios.....	58
248—LEI de 22 de Abril—Revoga o § 1.º do art. 2.º da lei n. 19 de 18 de Setembro de 1853.....	59
249—LEI de 22 de Abril—Autorisa o governo a manter anualmente no curso superior do seminario episcopal de S. Paulo de tres a cinco estudantes da provincia.....	60
250—LEI de 22 de Abril—Eleva a freguezia a povoação do Arraial queimado.....	63
251—DECRETO de 22 de Abril—Fixa a receita e despesa das camaras municipais.....	64
252—DECRETO de 29 de Abril—Approva artigos de posturas da camara municipal da villa de Guarapuava.....	80
REGULAMENTO para a cobrança do imposto de propriedades rurais.....	85
DITO sobre carros que transitam pelas estradas dependentes da barreira da Graciosa.....	87
DITO sobre barcos empregados na navegação interior.....	89
DITO sobre passagem de balsas, pontes e canoas.....	91
DITO sobre gado vaccum exportado.....	94
DITO sobre escravos que sahem da provincia.....	98
DITO sobre pedagio nas barreiras.....	99
TABELLA do aluguel de casas para escolas.....	105
DITA dos vencimentos de professores de instrução primaria.....	107



COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

1870.

LEI N. 207—DE 26 DE MARÇO DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a lei provincial n. 109 de 29 de Abril de 1864, que creou um terceiro cartorio do publico judicial e notas no termo da cidade de Paranaguá.

Art. 2.º Todas as mais disposições em contrario ficam igualmente revogadas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial revogando a lei provincial n. 109 de 29 de Abril de 1864.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 208—DE 26 DE MARÇO DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o O governo da provincia fica autorisado a conceder uma gratificação de 5:000\$000 á quem primeiro estabelecer e fizer funcionar na provincia, uma machina de fiar e tecer algodão.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870,
49.^o da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa provincial autorisando o governo a conceder uma gratificação de 5:000\$000 á quem primeiro estabelecer e fizer funcção regularmente na provincia uma machina de fiar e tecer algodão.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 209—DE 26 DE MARÇO DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorisado o governo da provincia a mandar proceder aos estudos de exploração para a abertura de uma via de communicação sobre ródas entre a villa de S. José dos Pinhães e a de Guaratuba, alargando-se desde logo a picada que adoptar-se para magistral do projecto, em ordem a prestar-se ao transito de animaes carregados.

Art. 2.º Para occorrer ás despesas com esses trabalhos fica o governo da provincia autorisado a despendar até a quantia de 4:000\$000.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.



O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial autorizando o governo da provincia a despendar até a quantia de 4:000\$000 com os estudos de exploração para a abertura de uma via de communicação sobre rodas entre a villa de S. José dos Pinhães e a de Guaratuba.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



N. 210—DE 26 DE MARÇO DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O subsidio dos membros da assemblea legislativa provincial para a proxima legislatura de 1872 a 1873, será de 5\$000 diários.

Art. 2.º A indemnisação das despezas de vinda e volta dos membros que residirem fóra da capital será de 2\$000 por legoa.

Art. 3.º A indemnisação de que trata o artigo antecedente nunca poderá exceder a 200\$000.

Art. 4.º O governo da provincia expedirá a necessaria ordem afim de ser feito o pagamento do subsidio e indemnisação por um empregado da thesouraria, na secretaria da assembléa, á todos os deputados que se acharem presentes.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, marcando o subsidio e ajuda de custo que devem perceber os seus membros durante a legislatura de 1872 a 1873.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*





N. 211—DE 29 DE MARÇO DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A linha telegraphica partirá de Paranaguá á capital, passando pela cidade de Nhundiaquara e freguezia do Porto de Cima, acompanhando, onde fôr conveniente, o traço da estrada da Graciosa.

Art. 2.º Da cidade de Nhundiaquara derivar-se-ha um ramal para a de Antonina.

Art. 3.º Fica o governo autorizado a despendar com este serviço até a quantia de 20:000\$000 : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 29 de Março de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a mandar proseguir no planteamento dos postes que tem de receber o fio telegraphico da linha projectada entre a cidade de Paranaguá e a capital.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Março de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Março de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.

LEI N. 212—DE 30 DE MARÇO DE 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica creada uma comarca com a denominação de—Lapa—, comprehendendo o termo do Principe e o municipio da Palmeira, desannexando-se este da comarca de Castro e aquelle da de Curityba ; revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870, 49.^o da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma comarca com a denominação de Lapa.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes*.



Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 213—DE 30 DE MARÇO DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica restabelecido o regulamento de 9 de Fevereiro de 1863.

Art. 2.^o O presidente da provincia fará neste regulamento as alterações que julgar convenientes a sua melhor execução.

Art. 3.^o Ficam revogadas a lei n. 104 de 21 de Abril de 1864 e mais disposições contrarias á presente.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870, 49.^o da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial restabelecendo o regulamento de 9 de Fevereiro de 1863.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção do secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.

LEI N. 214—DE 30 DE MARÇO DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica creada uma escola de instrucção primaria para o sexo masculino, na freguezia de Palmas, do municipio de Guarapuava : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma escola do sexo masculino na freguezia de Palmas.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.



LEI N. 215—DE 30 DE MARÇO DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Todos os productos da lavoura e industrias da provincia, que forem exportados por qualquer de seus portos e registros, ficam sujeitos ao imposto do —dizimo— estabelecido no art. 2.º § 1.º da lei n. 19 de 18 de Setembro de 1854.

Art. 2.º Cobrar-se-ha tres por cento sobre o valor dos productos manufacturados e oito por cento sobre os não manufacturados.

Art. 3.º O presidente da provincia, no regulamento que expedir para a execução desta lei, indicará quaes os productos que estão sujeitos a 1.ª e 2.ª taxa.

Art. 4.º Ficam revogadas a lei n. 183 de 11 de Maio de 1869, e mais disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, sujeitando ao imposto do —dizimo— todos os productos da lavoura e industrias da provincia, exportados por qualquer de seus portos e registros.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.^a Seccção da secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 216—DE 30 DE MARÇO DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Do 1.^o de Julho do corrente anno em diante, cobrar-se-ha dez réis por arroba de herva mate despachada na cidade de Antonina.

Art. 2.^o O producto deste imposto será exclusivamente destinado a construcção da ponte da referida cidade, devendo cessar a sua cobrança logo que se conclua a obra.

Art. 3.^o A collectoria de rendas provinciaes daquella cidade arrecadará este imposto no acto de effectuar o do dizimo.

Art. 4.^o Tanto na collectoria como na thesouraria provincial terá a sua receita escripturação especial.

Art. 5.^o Os respectivos balanço e orçamento, reunidos ao balanço geral da provincia, serão todos os annos presentes a assembléa legislativa, e acompanhados de informação sobre as obras realisadas e das que estão a fazer.

Art. 6.^o Revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.





Decreto da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870,
19.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial estabelecendo o imposto de dez réis por arroba de herva mate despachada na cidade de Antonina.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Março de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 217—DE 1 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevado a 4\$000 por cabeça o imposto sobre o gado vaccum exportado.

Art. 2.º Para a repressão do contrabando, o governo expedirá o necessario regulamento, impondo penas aos infractores.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar o correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 1 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando a 4\$000 por cabeça o imposto sobre o gado vaccum exportado.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 1 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 1 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 218—DE 1 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam restauradas:

§ 1.º A cadeira de francez e inglez da cidade de Paranaguá.

§ 2.º A cadeira de latim e francez da cidade de Antonina.

§ 3.º A 2.ª cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino da mesma cidade.

Art. 2.º Revogam-se as leis n.º 182 de 30 de Abril e 205 de 7 de Junho de 1869.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.



O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 1 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial restaurando diversas cadeiras.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 1 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 1 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 219—DE 2 DE ABRIL DE 1870



Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam elevadas a categoria de villa:

§ 1.º A freguezia de Campo Largo, com a mesma denominação.

§ 2.º A freguezia do Rio Negro, com a mesma denominação.

Art. 2.º As divisas de cada um dos dous municipios serão as mesmas que tem tido como parochias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-

cimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando a categoria de villas as freguezias do Campo Largo e Rio Negro.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 220—DE 2 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica creada uma escola de instrucção primaria, para o sexo masculino, na colonia militar do Jatahy : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.



O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa provincial, creando uma cadeia de 1ª letras na colonia do Jatahy.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 221—DE 2 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorizado o governo da provincia a despendar todos os annos, a quantia de 10:000\$000 para emancipar do estado servil cincoenta crianças do sexo feminino.

Art. 2.º Esta quantia será dividida pelas comarcas da provincia, proporcionalmente a população de cada uma.

Art. 3.º A emancipação será feita perante a camara do logar, lavrando-se para authenticidade do acto, um termo em livro especialmente destinado para isso, que será assignado pelo senhor da escrava.

Art. 4.º O senhor da escrava, que é libertada declarará : no referido termo que fica obrigado a dar-lhe a alimentação e o mais que for necessario para manter-se até a idade de 16 annos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia* a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo a despendar, todos os annos, a quantia de 10:000\$000 para emancipar do estado servil cincôenta crianças do sexo feminino.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*





LEI. N. 222—DE 4 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os donos das propriedades ruraes que percebem aluguel por invernar animaes muares, cavallares e vaccuns, pagarão o imposto de 100 rs. por cada animal.

Art. 2.º O governo, no regulamento que der aos respectivos collectores para estabelecer os meios de percepção do imposto, decretará penas contra os infractores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 4 de Abril de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, estabelecendo o imposto sobre invernadas de aluguel.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 4 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 4 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 223—DE 5 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Nas estações fiscaes do littoral se cobrará, de Julho do corrente anno em diante, 4\$000 por cada lancha, saveiro, falua, escalor, canôa, ou outra qualquer embarcação, seja qual fór sua fórma ou denominação, que não navegar barra fóra.

Art. 2.º São isentos deste imposto :

§ 1.º As canôas e outras embarcações empregadas no serviço particular de seus donos e as empregadas na pescaria.

§ 2.º Os botes, escaleres ou lanchas pertencentes as embarcações que navegam barra fóra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial estabelecdo o imposto de 4\$000 por qualquer embarcação que não navegar fóra da barra.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*



Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 224—DE 6 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente provincia do do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Pelas patentes de nomeação de officiaes da guarda nacional, expedidas pela secretaria do governo da provincia se cobrará, de hoje em diante, os emolumentos seguintes:

Pela patente de capitão	50\$000
» » » tenente	30\$000
» » » alferes. . . .	20\$000

§ unico. No caso de accesso de um para outro posto se cobrará somente a differença.

Art. 2.^o Fica alterada, nesta parte, a tabella do regulamento de 23 de Junho de 1862.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1870,
49.^o da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, marcando os emolumentos que se devem cobrar pelas patentes dos officiaes da guarda nacional.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 225—DE 6 DE ABRIL DE 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica restaurada a cadeira de mathematicas elementares que existia nesta capital, creada pelo regulamento n. 3 de 10 de Junho de 1858, art. 2.^o

Art. 2.^o Essa cadeira funcionará no collegio subvencionado pela provincia.

Art. 3.^o O respectivo professor perceberá o vencimento annual de 1:200\$000.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 6 de Abril de 1870, 49.^o da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto



da assembléa legislativa provincial restaurando a cadeira de mathematicas elementares que existia nesta capital.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 226—DE 6 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º As escolas de instrucção primaria para ambos os sexos são distribuidas em tres classes.

Art. 2.º Constituem a terceira classe as escolas das cidades ; a segunda as das villas ; e a primeira as das sédes das parochias e outras povoações.

Art. 3.º A retribuição dos professores, correspondendo a essa classificação das escolas, será : de 1:000\$000 para os de terceira classe ; de 800\$000 para os de segunda ; e de 400\$000 a 600\$000 para os de primeira, conforme a importancia das localidades.

Art. 4.º O disposto nesta lei não prejudica direitos adquiridos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 6 de Abril de 1870,
49.ª da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial distribuindo em tres classes as escolas de instrucção primaria.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes*.

Registrada. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.

LEI N. 227—DE 7 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico A cidade de Nhundiaquara terá a denominação de Morretes: revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Abril de 1870,
49.º da independência e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial denominando Morretes a cidade de Nhundiaquara.

Para V. Ex. ver.

• Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-
raná, 7 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma cadeira para o sexo feminino na freguezia de Guarakesava.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicadã na secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.

LEI N. 229—DE 11 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas escolas de instrucção primaria do sexo masculino.

§ 1.º Na Barra do Sul e no Saccó da Tambarataca, do termo de Paranaguá.

§ 2.º Na ilha Itasa Grande, no bairro do Itaquí e no lugar denominado—Ferreiros—, da freguezia de Guarakesava.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando escolas de instrucção primaria no termo de Paranaguá.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 220—DE 11 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada na cidade de Morretes uma cadeira de instrucção secundaria na qual se ensinará a lingua franceza, arithmetica até progressões exclusive, escripturação mercantil, e noções de geographia e historia.

Art. 2.º O ensino dessas materias será em dias alternados, de modo que as lições possam ser aproveitadas por todas as classes.

Art. 3.º O respectivo professor perceberá o vencimento annual de 1:400\$000.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-

cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma cadeira de instrucção secundaria na cidade de Morretes.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 231—DE 11 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A divisa do municipio de Paranaguá com os de Antonina e Morretes é — da Ponta-Grossa em linha recta a fôz do rio Jacarehy, por este até a sua confluencia na serra.

Art. 2.º A divisa do municipio de Morretes com o de Antonina continúa a ser o rio Icapetanduba até a sua fôz no rio Nhundiaquara; mas neste ultimo ponto para baixo fica sendo

a divisa o mesmo rio Nhundiaquara até a linha divisoria do Paranaguá.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial marcando a divisa do municipio de Paranaguá com os de Antonina e Morretes.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 232—DE 13 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

TITULO I

DESPEZA.

Art. 1.º O presidente da provincia despendará no anno financeiro de 1870-1871 a quantia de 622:554\$431, a saber:

§ 1.º—Assembléa provincial.

Subsidio a 20 deputados	6:000\$000
Ajuda de custo aos mesmos	1:000\$000

Secretaria.

1 Official-maior	900\$000	
1 Official.	600\$000	
1 Amanuense	500\$000	
1 Porteiro	500\$000	
1 Continuo	400\$000	
Expediente e material	200\$000	10:100\$000

§ 2.º—Secretaria do governo.

Gratificação ao secretario, desde já	800\$000	
2 Chefes de secção	2:800\$000	
2 Officiaes	2:400\$000	
2 Amanuenses	1:800\$000	
1 Archivista.	1:200\$000	
1 Porteiro	600\$000	
1 Continuo	600\$000	
Expediente e material	1:500\$000	11:700\$000

§ 3.º—Administração e fiscalisação das rendas.

Thesouraria provincial.

Inspector.	2:400\$000	
1 Procurador fiscal	1:400\$000	
1 Contador servindo de chefe de secção	2:000\$000	
1 Thesoureiro	1:600\$000	
2 1.º Escripturarios	2:400\$000	
2 2.º Ditos	1:600\$000	
	11:400\$000	21:800\$000



Transporte	11:400\$000	21:806\$000
1 Amanuense	600\$000	
2 Praticantes	810\$000	
1 Porteiro	600\$000	
1 Continuo	360\$000	
Expediente e material	1:400\$000	

Collectorias.

Porcentagem aos collectores e seus escrivães.	9:915\$000
---	------------

Registros.

Ao administrador do Rio Negro	1:800\$000
Ao escrivão do mesmo	900\$000
Ao administrador do Chapecó	1:500\$000
Ao escrivão do mesmo	900\$000
Ao administrador do Itararé	1:500\$000
Ao escrivão do mesmo	900\$000
Ao administrador da Encruilhada.	717\$000

Barreiras.

Ao administrador da Graciosa	1:600\$000	
Ao escrivão da mesma	1:200\$000	
Ao administrador do Rio do Pinto	1:200\$000	
Ao escrivão da mesma	900\$000	
Ao administrador do Itupava	1:050\$000	
Ao agente fiscalizador da Graciosa	1:200\$000	40:482\$000

§ 4.º—Instrucção publica.

Inspectoria geral.

Inspector.	1:400\$000
--------------------	------------

62:282\$000



Transporte	1:400\$000	62:282\$000
Secretario	600\$000	
1 Guarda da bibliotheca e continuo da inspectoría .	300\$000	

Instrucção secundaria.

Professor de latim e francez do collegio	1:200\$000	
Dito de mathematicas ele- mentares do collegio. . .	1:200\$000	
Dito de francez e inglez de Paranaguá	1:200\$000	
Dito de latim o francez de Antonina	1:200\$000	
Dito de francez e escriptu- ração mercantil de Mor- retes	1:400\$000	
Subvenção ao collegio da capital.	6:000\$000	

Instrucção primaria.

Aos professores das cadei- ras de 3. ^a classe	17:000\$000	
Aos professores das cadei- ras de 2. ^a classe. . . .	12:000\$000	
Aos professores das cadei- ras de 1. ^a classe	12:800\$000	
Subvenção para alugueis de casas para as escolas, segundo a tabella con- feccionada pelo governo.	5:000\$000	
Utensis, expediente e even- tuaes	2:000\$000	
Subvenção a quem estabe- lecer nesta capital um collegio de meninas . . .	2:500\$000	65:800\$000



128:082\$000

Transporte 128:082\$000

§ 5.º—Passadores.

Ao do rio Potinga	150\$000	
Ao do Rio Negro	800\$000	
Ao do Iguassú no Principe.	360\$000	
Ao do Iguassú na Victoria.	250\$000	
Ao do Iguassú em Palmas .	300\$000	
Ao do rio Jangada	150\$000	
Ao do rio Jaguaricatú . .	300\$000	
Ao do rio Tibagy na Ponta Grossa.	360\$000	
Ao do rio Tibagy na freguezia'.	300\$000	
Ao do rio Claro	150\$000	
Ao do Goyo-En	300\$000	3:420\$000

§ 6.º Culto publico.

Gratificação ao vigario de Palmas	600\$000	
Idem ao do Porto de Cima .	300\$000	
Idem ao de Guaratuba . .	300\$000	
Idem ao do Rio Negro . .	300\$000	
Congrua aos coadjutores das parochias da capital, Paranaguá, Principe, Ponta Grossa, Castro, Antonina e Guaruapuava	2:100\$000	
Guisamentos para 20 parochos a 50\$	1:000\$000	4:600\$000

§ 7.º—Jubilados e aposentados.

Professor aposentado da cadeira de latim do lyceu.	488\$041	
Professor aposentado da 1.ª cadeira da capital . .	800\$000	
	1:288\$041	136:102\$000



Transporte .	1:288\$041	136:102\$000
Professor aposentado da 2. ^a cadeira de Paranaguá .	477\$333	
Professor aposentado da 1. ^a cadeira de Guaratuba .	319\$000	
Professor aposentado da 1. ^a cadeira do Principe .	600\$000	
Professor aposentado da 1. ^a cadeira de Paranaguá .	510\$300	
Professora aposentada da 1. ^a cadeira de Antonina.	800\$000	
Professora aposentada da 1. ^a cadeira da capital .	800\$000	
Professora aposentada da 1. ^a cadeira de Parana- guá	394\$000	
Professora aposentada da 1. ^a cadeira de Castro .	510\$421	
Official aposentado da se- cretaria do governo . .	316\$300	
Archivista aposentado da secretaria do governo .	401\$840	
Fiscal da thesouraria pro- vincial.	840\$000	
Administrador do registro do Rio Negro.	1:200\$000	8:457\$333

§ 8.º—Obras publicas.

Gratificação ao engenheiro da provincia	3:600\$000
Com as obras das matrizes.	20:000\$000
Com as obras dos cemite- rios	5:000\$000
Com os concertos de cadeas	10:000\$000
Construcção e reparos das pontes sobre os rios Jaguaricatú, Tibagy,	

38:600\$000 144:559\$333

Transporte	38:600\$000	144:559\$335
Iguassú, Jaguarahyva, Caniú, Varzea e dos Pa- tos	20:000\$000	
Reparos no edificio da as- sembléa	1:300\$000	
Construcção e conservação de balsas e canoas . . .	2:000\$000	
Para auxiliar a abertura do canal do Varadouro . . .	20:000\$000	
Construcção, conservação e reparos das estradas, principalmente a Gracio- sa, Matta, Arraial, de S. José a Guaratuba, de Guarakessava a capital e da capital a Lapa pelo passo dos Palhanos no rio Iguassú	162:687\$096	
Para as obras do hospital da capital	10:000\$000	
Para as obras do hospital de Paranaguá	4:000\$000	258:787\$096



§ 9.º—Força policial.		
Com a força policial, de conformidade com o pla- no respectivo.	60:000\$000	
Luzes para os quarteis e corpos de guarda . . .	320\$000	
Conducção de presos e eventuaes.	300\$000	60:620\$000

§ 10.—Auxilio ao commercio.

Subvenção a companhia Progressista, segundo a autorisação concedida .	12:000\$000	
		475:966\$431

Transporte	475:966\$431	
§ 11.—Auxilio a manumissão.		
Com alforria de escravas		10:000\$000
§ 12.—Auxilio aos hospitaes de caridade		
Ao hospital da capital	2:000\$000	
Ao hospital de Paranaguá.	2:000\$000	4:000\$000
§ 13.—Sustento e vestuario á presos pobres.		
Com esta verba despende-se-ha	9:700\$000	
Gratificação ao medico.	300\$000	10:000\$000
§ 14.—Typographia.		
Com a publicação dos actos officiaes e relatorios, segundo o contrato que for celebrado		8:000\$000
§ 15.—Auxilio ao telegrapho.		
Com o assentamento dos postes da linha telegraphica de Paranaguá a capital e do ramal de Antonina	20:000\$000	
Com melhoramentos da linha telegraphica do morro da Cotinga.	1:000\$000	21:000\$000
§ 16.—Auxilio a colonisação.		
Com esta verba despende-se-ha		10:000\$000
§ 17.—Despezas eventuaes.		
Despende-se-ha com esta verba		6:000\$000
		<u>521:966\$431</u>



Transporte 524:966\$431

§ 18.—Restituição de depósitos.

Com esta verba despende-
se-ha 12:588\$000

§ 19.—Exercícios findos.

Com as dividas de exerci-
cios findos liquidadas e
que se forem liquidando. 0:000\$000

§ 20.—Divida da provincia

Para pagamento da divida
da provincia!. 60:000\$000

622:554\$431



TITULO II

RECEITA.

Art. 2.º O governo fará arrecadar, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos, os impostos cujas verbas seguem, orçadas em 622:554\$431 rs.

Ordinaria.

§ 1.º Dizimos 92:000\$000

§ 2.º Imposto sobre casas que vendem
liquidos espirituosos 12:000\$000

§ 3.º Imposto sobre gado de consumo 20:000\$000

§ 4.º Meia siza pela transferencia de
dominio de escravos 8:112\$000

§ 5.º Novos e velhos direitos 1:376\$000

§ 6.º Taxa de heranças e legados 3:564\$000

§ 7.º Despacho de embarcações 908\$000

§ 8.º Imposto sobre casas de leilão e
modas 153\$000

§ 9.º Imposto sobre escravos que sahem
da provincia 3:500\$000

§ 10. Emolumentos das repartições pro-
vinciaes 5:000\$000

146:613\$000

Transporte	146:613\$000
§ 11. Premios de depositos publicos	128\$000
§ 12. Imposto sobre animaes.	175:000\$000
§ 13. Imposto sobre gado exportado	16:000\$000
§ 14. Multas por infracção de leis, regulamentos, etc.	362\$000
§ 15. Cobrança da divida activa.	700\$000
§ 16. 2 % de arrematações judicarias.	212\$000
§ 17. Taxa das barreiras	100:000\$000
§ 18. Imposto de 100 rs. por animal sobre invernadas.	5:000\$000
§ 19. Imposto sobre embarcações	400\$000
§ 20. Imposto de 10 rs. sobre arroba de herva mate despachada pela mesa de rendas de Antonina.	1:600\$000
§ 21. Imposto de 2 % sobre o valor das demandas	4:000\$000
§ 22. Imposto de pedagio em diversas pontes	25:000\$000

Extraordinaria.

§ 23. Juros de lettras vencidas	310\$000
§ 24. Bens do evento	24\$000
§ 25. Indemnisação e reposições	429\$000
§ 26. Eventual.	38\$000
§ 27. Deposito de diversas origens	12:588\$000
§ 28. Saldo do exercicio de 1868 a 1869	134:150\$431
	622:554\$431

TITULO III

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 3.º Ficam extinctos todos os emprégos cujos vencimentos não estão consignados na presente lei.

Art. 4.º Os ordenados dos empregados publicos são os determinados nesta lei, revogado o acto pelo qual se lhes fazia o abatimento de 10 por cento.

Art. 5.º O governo da provincia fica autorizado a refor-



mar o contrato celebrado com a companhia--Progressista--sobre as seguintes bases:

1.ª Estender-se a navegação a villa de Guaratuba e freguezia de Guarakessava, pelo menos uma vez por mez.

2.ª Ter um vapor para dar reboque á todos os navios que o pedirem para entrada e sahida no porto.

3.ª Ter alvarengas para conducção de cargas dos portos entre si e para o ancoradouro.

4.ª Augmentar o numero de viagens para Antonina e Barreiros.

5.ª Augmentar a subvenção actual até a quantia consignada na presente lei.

§ 1.º No novo contrato celebrado com a companhia, o governo marcará em tabella o preço das passagens, fretes e taxa de reboque tanto dos navios como das alvarengas.

§ 2.º Antes do novo contrato só terá a companhia direito á subvenção de 4:000\$000.

Art. 6.º O governo fica autorisado a contratar a impressão e publicação dos actos officiaes e relatorios.

Art. 7.º O governo da provincia fica igualmente autorisado a melhorar a estação telegraphica de signaes do morro da Cotínga, substituindo-a por um fio electrico que, partindo da fortaleza da barra venha entroncar na linha geral á Paranaguá e dahi estabeleça communicação com as duas cidades de Antonina e Morretes, pela linha geral da capital.

Art. 8.º O governo da provincia fica tambem autorisado a contrahir, dentro ou fóra da provincia, um emprestimo de 60:000\$000 a juros de 7 á 8 por cento ao anno para conclusão da estrada de S. João a Barreiros.

§ 1.º O governo elevará este emprestimo, se necessario fór, até a quantia consignada na lei n. 177 de 16 de Abril de 1868, para a prompta conclusão da estrada da Graciosa, na qual poderá, desde já, applicar as quantias precisas, resultantes de sobras de serviços feitos ou verbas não despendidas, para os pagamentos das obras contratadas.

§ 2.º A amortisação do emprestimo será de 20 a 25 por cento um anno depois de contrahido.

§ 3.º Fica revogado o art. 3.º da lei n. 196 do 31 de Março de 1869.

Art. 9.º Fica creado o imposto de 2 por cento sobre o valor das demandas; a percepção deste imposto se fará de conformidade com o decreto n. 4339 de 20 de Março de 1869.

Art. 10. Fica creado o imposto de 80 rs. por animal vaccum, cavallar ou muar, sellado, carregado ou descarregado, que passar em cada uma das pontes seguintes :

1.º Nas duas sobre o rio da Varzea, na estrada que da villa do Principe se dirige a do Rio Negro.

2.º Na do rio Iguassú na estrada que da villa do Principe se dirige a da Palmeira.

3.º Na do rio Tibagy.

4.º Na do rio Iapok, no rocio da cidade de Castro.

5.º Na do rio Jaguarihyva.

6.º Na do rio Iguassú, na estrada que da freguezia deste nome se dirige a villa do Principe.

7.º Na do rio Pitanguy.

8.º Na do rio Iguassú, na estrada da capital a S. José dos Pinhaes.

§ 1.º O governo deverá cobrar este imposto em todas as outras pontes, que custarem ou tiverem custado a provincia mais de 5:000\$000.

Art. 11. Fica creado o imposto de 80 rs. por pessoa e outro tanto por animal vaccum, cavallar ou muar, sellado, carregado ou descarregado, que passar nas balsas ou canoas, onde houver empregados estipendiados pela provincia.

Art. 12. A percepção dos impostos de que tratam os artigos antecedentes 10 e 11 será feita por arrematação ou administração, como melhor convier.

Art. 13. Nas estradas onde houver taxa itineraria, não se cobrará os impostos de que tratam os arts. 10 e 11.

Art. 14. Ficam isentas dos impostos de pontes e passagens as tropas que vindo do sul passarem por esta provincia com destino a Sorocaba, e pagarem o imposto que se percebe nos registros do Rio Negro e Chapecó.

Art. 15. Fica elevado a 100\$000 o imposto de sahida de escravos para fóra da provincia, de que trata a lei n. 118 de 6 de Junho de 1865.

Art. 16. Fica revogada a lei n. 180 de 24 de Abril de



1869, na parte relativa a aposentadoria dos passadores dos rios.

Art. 17. Fica creado o lugar de passador da canôa do rio Iguassú em Palmas com o vencimento annual marcado na presente lei.

Art. 18. As despesas necessarias para execução da lei n. 62 de 26 de Março de 1860, serão feitas por conta do cofre da respectiva municipalidade.

Art. 19. Fica approvada a deliberação do governo, expedida em 29 de Janeiro, acerca do pagamento dos professores, que até o fim do corrente exercicio perceberão os vencimentos conforme a lei n. 151 de 13 de Maio de 1867, devendo o augmento contar-se-lhes no futuro exercicio.

Art. 20. Ficam approvados todos os credits supplementares, abertos pelo governo para serviços cujas verbas decretadas foram insufficientes.

Art. 21. O governo fica autorisado a mandar, desde já, discriminar os terrenos que pertencem a provincia, contiguos ao predio da assemolêa e a cedel-os a companhia que se organizar para a construcção de um theatro, á qual logo que principiem as obras, mandará entregar a quantia de 10:000\$000, se houver saldo, findo o exercicio.

Art. 22. O governo fica autorisado a reformar a instrucção publica da provincia.

Art. 23. Fica o governo autorisado a dar regulamento aos cemiterios, podendo ceder o da capital e o de Paranaguá as respectivas casas de misericordia.

Art. 24. Fica elevado a 30\$000 o imposto de que trata o art. 2.º da lei n. 19 de 18 de Setembro de 1854 relativos ás casas que vendem liquidos espirituosos.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a despesa e receita da provincia para o anno financeiro de 1870—1871, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 233—DE 13 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica restaurado o 2.º districto de paz da cidade de Ponta Grossa : revogada, para esse fim, a lei provincial n. 128 de 12 de Março de 1866.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial restaurando o 2.º districto de paz da cidade de Ponta Grossa.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 234—DE 13 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º E' autorizado o governo da provincia a conceder uma subvenção de 2:500\$000 annuaes a uma senhora habilitada que queira fundar nesta capital um collegio para a educação de meninas.

Art. 2.º O ensino, nesse collegio, comprehenderá, alem dos elementos primarios definidos no regulamento de 8 de Abril de 1857, a lingua franceza, o canto, o piano, o desenho, a geographia e noções de historia do Brazil.

Art. 3.º Para a boa execução desta lei expedirá o governo da provincia o necessario regulamento.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a conceder uma subvenção de 2.500\$000 annuaes a uma senhora habilitada que queira fundar nesta capital um collegio para a educação de meninas.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 235—DE 13 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. E' autorizado o governo da provincia a conceder ao 2.º escriptuario da thesouraria provincial, Francisco de Salles Pereira, licença, por tres annos, com o or-

denado integral, para tratar de sua saude onde lhe convier : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.).

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo a conceder tres annos de licença ao 2.º escripturario da thesouraria provincial Francisco de Salles Pereira.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 236—DE 13 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretoú e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º A taxa itineraria das estradas será cobrada em

todas as barreiras, do 1.º de Maio deste anno em diante, pela seguinte tabella:

§ 1.º De cada animal muar ou cavallar, sellado, montado ou carregado—400 rs.

§ 2.º De cada animal vaccum, muar e cavallar, solto ou descarregado—200 rs.

§ 3.º De cada carro carregado—4\$000.

§ 4.º De cada carro descarregado—2\$000.

§ 5.º De cada carro de eixo movel, carregado ou não, o dobro das taxas estabelecidas nos dous §§ anteriores.

Art. 2.º Fica o governo da provincia autorizado á dividir as barreiras actuaes, a crear novas em qualquer das estradas, em que julgar necessarias, á melhorar e facilitar a arrecadação da taxa itineraria, crear os respectivos empregados, marcar-lhes os vencimentos e alterar os dos actuaes.

Art. 3.º Quando em uma mesma estrada houver mais de uma barreira, a taxa itineraria será dividida em tantas quotas quantas forem as barreiras, podendo ser paga integralmente na primeira ou em cada uma, á medida que forem transpostas, dando-se ao contribuinte um conhecimento impresso afim de apresental-o nas estações por onde tiver de passar. Aquelle que não apresentar o conhecimento ou falsificá-lo, pagará o dobro da taxa devida, alem da outras penas em que haja incorrido.

Art. 4.º Em nenhuma barreira poderá haver mais de um empregado, salvo sendo a unica da estrada.

Art. 5.º Todos os agentes fiscaes das barreiras da provincia enviarão a thesouraria provincial, de 10 em 10 dias, uma lista nominal dos contribuintes que tiverem pago imposto, com a declaração da quantia recebida, de cada um, e determinação de sua procedencia.

Art. 6.º Ficam revogados o art. 12 da lei n. 87 de 14 de Abril de 1862, arts. 3.º 4.º 5.º 6.º e 7.º da de n. 130 de 14 de Março de 1866, os do regulamento de 22 do mesmo mez e anno e quaesquer outros contrarios á presente.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.



O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial marcando a tabella que deve vigorar do 1.º de Maio em diante para a cobrança da taxa itineraria.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



—
N.º 237—DE 15 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. A incompatibilidade estabelecida pela lei provincial n. 163 de 26 de Março de 1868 só terá logar nos casos seguintes :

§ 1.º Quando os vencimentos reunidos de dous ou mais empregos estipendiados pelo cofre provincial excederem a somma de 1:200\$000.

§ 2.º Quando os empregos forem repugnantes entre si por sua natureza.

§ 3.º Quando o exercicio de um emprego excluir pela hora o exercicio de outro.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial sobre incompatibilidades.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1870.

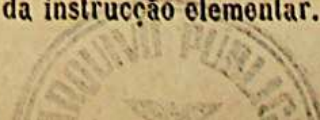
O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 238—DE 19 DE ABRIL DE 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica instituida nesta capital uma escola normal para o ensino das pessoas de ambos os sexos que quizerem exercer o professorado da instrucção elemental.



Art. 2. O ensino nessa escola, formando o curso normal, comprehende as seguintes materias :

Calligraphia.

Grammatica philosophica.

Doutrina da religião christã.

Arithmetica.

Systema metrico.

Desenho linear.

Noções de geographia e especialmente do Brazil.

Noções de historia do Brazil.



Art. 3.º O curso normal é de dous annos, nos quaes se distribuirá convenientemente o estudo das materias declaradas.

Art. 4.º O ensino dessas materias será dado por tres professores.

Art. 5.º Para as pessoas do sexo feminino, o curso normal, abrangendo as mesmas materias, terá as convenientes modificações no ensino de algumas dellas, e comprehenderá os trabalhos, para os quaes haverá uma professora.

Art. 6.º Para a nomeação dos professores da escola normal se abrirá concurso em que os candidatos exhibam, por meio de exame, as provas necessarias de habilitações; salvo havendo candidatos que mostrarem titulo de magisterio em estabelecimento de igual natureza, que serão nomeados independentemente daquelle concurso.

Art. 7.º Para a admissão como alumno na escola normal é necessario que prove idade maior de 16 annos; approvação nas materias de ensino primario e bom comportamento.

Art. 8.º São gratuitas as matriculas dos alumnos da escola normal.

Art. 9.º O provimento definitivo das escolas de instrução primaria só poderá ser obtido, d'ora em diante, por normalistas.

Art. 10. O concurso é necessario quando mais de um normalista requerer a mesma cadeira, caso em que será nomeado o que melhores habilitações exhibir.

Art. 11. Os tres professores da escola normal perceberão o vencimento annual de 1:400\$000 rs., e a professora 800\$000.

Art. 12. Para o serviço do -escola normal haverá um porteiro, exercendo também as funções de continuo, com o vencimento annual de 500\$000.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial instituindo nesta capital uma escola normal.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 239—DE 19 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica o governo da provincia autorisado a mandar proceder aos competentes estudos de exploração para a abertura de uma estrada que ligue a freguezia de Guarakessava ao municipio da capital pela Serra Negra e com direcção pelo Assunguy e o Arraial-Queimado, alargando-se desde logo a picada de modo a dar transito a animaes carregados: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1870,
49.ª da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo a mandar proceder aos competentes estudos de exploração para a abertura de uma estrada que ligue a freguezia de Guarakessava ao municipio da capital.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



DECRETO N. 240—DE 20 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

Art. unico. Ao imposto do art. 4.º § 1.º do decreto n. 39 de 17 de Março de 1858 estão também sujeitos os negociantes estabelecidos quando sahirem a vender pelas ruas, estradas ou povoações do municipio : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

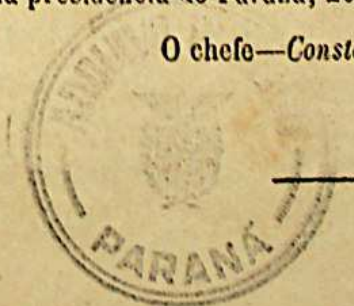
(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 241—DE 20 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente provincia do do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorizado o governo do provincia a despende desde já, até a quantia de 2:000\$000, para solemnizar a recepção dos voluntarios da patria que estão a regressar para esta provincia, e mantel-os em sua estada nesta capital durante os dias necessarios para voltarem ás suas habitações.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo da provincia a despende a quantia de 2:000\$000 para solemnizar a recepção dos voluntarios desta provincia.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 242—DE 20 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º E' fixada a força policial da provincia, para o exercicio de 1870 a 1871, em cento e dezesete praças e trinta musicos, com a organização e os vencimentos estabelecidos no plano annexo.

Art. 2.º As praças que houverem completado o tempo de serviço, quizerem novamente engajar-se, perceberão, alem do respectivo soldo, mais um quinto deste.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a força policial da provincia para o anno de 1870—1871.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*





LEI N. 243—DE 20 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Para promover o progresso da colonisação espontanea do rocio da capital, fica o governo autorizado á despendar até a quantia de 10:000\$000, subvencionando á respectiva municipalidade, sob as seguintes condições:

§ 1.º Destinando a municipalidade uma area de meia legua quadrada, em um ou mais logares dos terrenos do seu patrimonio, para os colonos que espontaneamente quizerem nella fundar estabelecimentos agricolas.

§ 2.º Dividindo e demarcando essa area em lotes de 20:000 braças quadradas para cada familia.

§ 3.º Construindo uma cerca de lei para fechar essa area.

§ 4.º Fazendo o traçado dos caminhos vicinaes na mesma area.

§ 5.º Estabelecendo a postura conveniente não só para a conservação da cerca e dos caminhos, como para o regimen economico da colonia.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando o governo a subvencionar a camara municipal da capital com a quan-

tia de 10:000\$000 para promover o progresso da colonisação espontanea de seu rocio.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 244—DE 20 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo da provincia fica autorisado a pagar, desde já, a divida contrahida pela provincia com o banco do Brazil.

Art. 2.º Para esse fim poderá enviar á côrte um empregado percebendo uma ajuda de custo que não excederá a quantia de 1:000\$000.

Art. 3.º Esse commissionado deverá ajustar as contas com o agente encarregado das operações da divida, dando o governo de tudo opportuno conhecimento a assembléa provincial.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial mandando pagar a divida que a provincia contrahiu com o banco do Brazil.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 245—DE 20 DE ABRIL DE 1870.



Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada a freguezia a capella curada de S. José do Christiãoismo, do municipio de Castro.

Art. 2.º A circumscripção dessa parochia é a que se contém nas seguintes divisas : principiam no porto do Itararé, em frente a capella, ao nascente ; sobem pelo dito rio Itararé até a barra do rio Jaguariahyva e por este á Barra Mansa ; continuam por esta acima até o picadão do finado David, ao lado do sul ; seguem por esse picadão até o Salto Grande no rio da Cinza, comprehendendo suas vertentes ao lado do poente até a barra do Paranapanema, que fica ao norte

do districto ; sobem pelo Paranapanema até a barra do Itararé e por este acima até o ponto onde principiaram.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando á freguezia a capella curada de S. José do Christianismo, do municipio de Castro.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 246—DE 22 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Ficam creadas duas escolas de instrucção

primaria, uma para o sexo masculino, e outra para o feminino, na povoação do Arraial-Queimado do districto desta capital: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando duas escolas de 1.ª lettras na povoação do Arraial-Queimado.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 247—DE 22 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico Fica creada uma escola de instrucção primaria para o sexo masculino, no districto policial dos Ambro-

sios, no lugar denominado — Tijucas — do municipio de S. José dos Pinhaes: revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma escola de instrucção primaria no districto dos Ambrosios.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI N. 248—DE 22 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica revogado o § 1.º do art. 2.º da lei n. 19 de 18 de Setembro de 1853 na parte em que autorizou o governo da provincia a crear inspecção sobre a falsificação da herva mate e a impôr multas e penas aos falsificadores.



Art. 2.º Fica igualmente revogado o regulamento que em virtude dessa autorização expediu o governo da provincia em 6 de Dezembro de 1854.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial revogando o § 1.º do art. 2.º da lei n. 19 de 18 de Setembro de 1853, na parte em que autorizou o governo a crear inspecção sobre a falsificação da herba mate.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretária da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



LEI N. 249—DE 22 DE ABRIL DE 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O governo da provincia fica autorizado a man-

ter annualmente no curso superior do seminario episcopal de S. Paulo de tres a cinco estudantes desta provincia que se dediquem ao sacerdocio, pagando as respectivas pensões e mais despesas de livros e passagens até a quantia de rs. 400\$000 por cada um.

Art. 2.° Para merecer este favor é necessario ser pobre, natural da provincia, filho legitimo, mostrar pronunciada vocação para o sacerdocio, ter nos estudos das materias preparatorias apresentado applicação e talento e ser de irreprehensível procedimento.

Art. 3.° Terão preferencia na escolha quando sejam muitos os pretendentes, os que no actual collegio da capital ou em outro subvencionado pelo governo provincial, tiverem feito o curso completo de preparatorios, com approvação plena em todos os annos e louvor de seus mestres e director, os que forem filhos de viuvras pobres ou orphãos de pai, sem meios de aproveitar sua aptidão para os estudos, os filhos de empregados publicos civis ou militares, aposentados, jubilados ou reformados, ou que tenham servido a provincia por mais de dez annos, deduzidas as interrupções, os que mostrarem talento superior.

Art. 4.° Enquanto não ha alumnos do collegio nas condições de se matricularem no curso superior do seminario episcopal, podem ser recolhidos outros estudantes que tenham o curso completo das materias preparatorias feito em aulas particulares, mas que reünam os requisitos exigidos nos artigos antecedentes.

Art. 5.° A despesa total com as pensões, livros, passagens e ordenação no fim do curso será considerada e escripturada na thesouraria provincial como divida activa e responsaveis os sacerdotes a que ella se refere para indemnisa-la á razão da quinta parte dos ordenados e gratificações annuaes que perceberem como parochos, coadjutores, lentes ou empregados publicos.

Art. 6.° Os sacerdotes, que se ordenarem em virtude desta lei, são obrigados a servir na provincia até indemnisa-la e somente poderão residir em outra qualquer parte com previa autorisação do governo e pagamento integral do seu debito.

Art. 7.º O estudante que fôr reprovado ou perder o anno por falta de applicação nos estudos ou máo procedimento, perde desde logo o direito a continuar, devendo ser substituido por outro e nunca mais pode ser admittido a gozar do favor da lei.

Art. 8. Os logares serão concedidos de modo que não se preencham todos em um só anno e haja espaço para admittir no seminario algum estudante distincto por seus talentos e virtudes e a despesa não exceda no maximo a rs. 2:000\$000 annuaes.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870,
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo a manter annualmente no curso superior do seminario episcopal de S. Paulo de tres a cinco estudantes desta provincia.

Para V. Ex. ver.

José Alves de Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O official—*José Alves de Brito.*



LEI N. 250—DE 22 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á freguezia a povoação do Arraial Queimado do municipio da capital.

Art. 2.º Os limites desta freguezia são os seguintes : partindo do rio Corvo pela estrada da Graciosa até o Taquary ; seguem pela estrada velha do matto da Araçatuba e pela campina do Agapito á encontrar o rio Capivary acima da casa de Antonio Ricardo da Cruz ; por esse rio acima até a barra do Bacaitara ; e dahi pela lomba que vai terminar no rio S. Pedro ; por este abaixo até a barra do rio Sant'Anna ; e descendo por este até o ribeirão das Couves, sobem por este ultimo até as suas cabeceiras ; d'ahi proseguindo pela beira do campo da Figueira até o ribeirão da Ponta Grossa, descem por este até a barra do ribeirão da Pedra Preta, e por este ultimo sobem até a ribeira.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando á freguezia a povoação do Arraial-Queimado.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

DECRETO N. 251—DE 22 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

DESPEZA MUNICIPAL.

Art 1.º As camaras municipaes da provincia são autorisadas a despende no anno financeiro de 1871 a quantia de 77:176\$434, nos seguintes objectos do seu expediente :

§ 1.º—*Camara da capital.*

Gratificação ao secretario	400\$000
Dita ao fiscal	500\$000
Dita ao advogado	200\$000
Dita ao fiscal de Votuverava, Arraial-Queimado e Campo Largo, 20 % do que arrear- cadar.	\$
Dita ao porteiro.	160\$000
Commissão de 6 % ao procu- rador.	400\$000
Expediente do jury, custas e meias custas.	600\$000



Iluminação e limpeza das ca- dêas	1:800\$000	
Eventuaes, inclusive posses de presidentes, festejos na- cionaes e guardas fiscaes quando necessarios. . . .	600\$000	
Para pagamento, desde já, da divida passiva	1:266\$710	
Gratificação ao zelador do ce- miterio	120\$000	
Obras publicas em geral . . .	6:957\$116	
Para limpeza do rio Ivo e des- secamento de paús	1:000\$000	14:003\$826

§ 2.º — *Camara de Paranaguá.*

Gratificação ao secretario . .	600\$000
Dita ao fiscal	500\$000
Dita ao fiscal de Guarakessava	240\$000
Dita ao porteiro	300\$000
Dita aos guardas municipaes .	600\$000
Dita ao arruador	100\$000
Commissão ao procurador 6 %	800\$000
Commissão de 5 % pela arre- cadação do imposto sobre herva mate	300\$000
Expediente da camara e pu- blicações	500\$000
Custas e meias ditas judiciais	600\$000
Iluminação publica	2:500\$000
Qualificações e eleições . . .	150\$000
Expediente do jury	1500000
Iluminação interna e externa da cadeia	350\$000
Limpeza, agua e aceio das pri- sões	550\$000
Com as obras da igreja matriz	2:000\$000
Obras publicas, inclusive cáes	11:840\$547
Eventuaes	500\$000
Custeio da praça do mercado.	800\$000

Custeio do cemiterio publico.	1:000\$000	
Divida passiva da camara por custas judiciais	3:195\$308	
Construcção de um mercado em Guarakessava	2:012\$659	29:588\$514

§ 3.º—*Camara de Antonina.*

Gratificação ao secretario. .	400\$000	
Dita ao fiscal	300\$000	
Dita ao porteiro	120\$000	
Dita ao guarda fiscal	80\$000	
Custas e meias ditas	150\$000	
Expediente do jury	60\$000	
Aluguel da casa da camara e cadêa	360\$000	
Aluguel da casa para mercado	240\$000	
Iluminação interna e externa da cadêa	160\$000	
Eventuaes, expediente da ca- mara e aposentadoria do juiz de direito	700\$000	
Commissão de 6 % ao procu- rador	450\$000	
Obras publicas em geral . . .	4:095\$000	
Pagamento da divida passiva da camara de 1868 a 1869.	381\$000	7:499\$000



§ 4.º—*Camara de Morretes.*

Gratificação ao secretario. .	300\$000
Dita ao fiscal	250\$000
Dita ao fiscal do Porto de Cima	100\$000
Dita ao porteiro.	100\$000
Aluguel da casa da camara e cadêa	258\$000
Expediente do jury.	80\$000
Custas e meias ditas	200\$000
Iluminação interna e externa da cadêa	200\$000
Eventuaes e expediente . . .	100\$000

Commissão de 6 % ao procu- rador	543\$960	
Obras publicas em geral inclu- sive as do Porto de Cima	6:934\$010	9:066\$000

§ 5.º—*Camara de Castro.*

Gratificação ao secretario.	300\$000	
Dita ao fiscal	200\$000	
Dita ao porteiro.	100\$000	
Commissão de 6 % ao procu- rador	150\$000	
Custas e meias ditas	100\$000	
Expediente da camara e jury.	100\$000	
Mobilia para a casa da camara	200\$000	
Limpeza da cadeia, agua e illu- minação interna	150\$000	
Molanga de animaes damninhos	40\$000	
Supprimento á presos pobres.	50\$000	
Eventuaes	533\$000	
Obras publicas em geral	2:000\$228	3:923\$228

§ 6.º—*Camara de Ponta Grossa.*

Gratificação ao secretario.	300\$000	
Dita ao fiscal	200\$000	
Dita ao porteiro.	60\$000	
Commissão de 6 % ao procu- rador	114\$000	
Eventuaes	200\$000	
Expediente do jury e meias custas.	100\$000	
Para compra de pesos e medi- das do systema metrico.	100\$000	
Mobilia para a casa da camara	250\$000	
Supprimento á presos pobres.	50\$000	
Aposentadoria do juiz de di- reito	50\$000	
Iluminação interna da cadeia.	40\$000	
Obras publicas em geral	922\$888	2:386\$888



§ 7.º—*Camara de S. Jose dos Pinhaes.*

Gratificação ao secretario.	300\$000
Dita ao fiscal	120\$000
Dita ao porteiro.	50\$000
Dita ao advogado	240\$000
Commissão de 6 % ao procu- rador	135\$000
Aluguel da casa que serve de prisão	36\$000
Aluguel da casa para o jury	240\$000
Expediente do jury.	25\$000
Aposentadoria do juiz de di- reito	200\$000
Iluminação e limpeza da cadeia	100\$000
Expediente da camara, elei- ções, qualificações e even- tuas	200\$000
Custas e meias custas	200\$000
Gratificação ao arruador	30\$000
Idem ao zelador das ruas.	10\$000
Idem ao zelador do cemiterio.	30\$000
Para talões e encadernação de livros do archivo.	180\$000
Para o cemiterio do Iguassú	150\$000
Gratificação ao empreiteiro das obras do cemiterio pelos prejuizos que teve	600\$000
Pela factura de 47 braças de açude nas ruas da villa.	846\$260
Obras publicas em geral	1:309\$973



5:002\$233

§ 8.º—*Camara do Principe.*

Gratificação ao secretario.	300\$000
Dita ao fiscal	100\$000
Dita ao fiscal do Rio Negro	40\$000
Dita ao porteiro	60\$000
Commissão de 6 % ao procu- rador	132\$083

Eventuaes	250\$822
Expediente e eleições	120\$000
Iluminação, concertos e limpeza da cadeia	150\$000
Aluguel do mercado	40\$000
Expediente do jury, custas e meias ditas	150\$000
Aposentadoria do juiz de direito	100\$000
Pagamento da 6. ^a prestação para as obras da casa da camara	300\$009
Pagamento do juro do emprestimo no anno de 1870	180\$000
Auxilio ás obras da casa da camara	400\$000
Para pezos do systema metrico	600\$000
Obras publicas em geral	350\$000



3:272\$905

§ 9.^o—*Camara de Guarapuava.*

Gratificação ao secretario. . . .	200\$000
Dita ao fiscal	100\$000
Dita ao porteiro.	80\$000
Commissão de 6 % ao procurador	100\$000
Custas e meias ditas	200\$000
Expediente do jury e qualificações	50\$000
Dito da camara e eventuaes	150\$000
Iluminação interna da cadeia	150\$000
Sustento aos presos pobres	60\$000
Obras publicas em geral	825\$940

1:915\$940

§ 10.—*Camara de Guaratuba.*

Gratificação ao secretario. . . .	150\$000
Dita ao fiscal	50\$000
Dita ao porteiro	20\$000
Commissão de 6 por cento ao procurador	31\$000

Expediente da camara . . .	20\$000	
Iluminação da cadeia . . .	12\$000	
Aluguel da casa da camara e cadeia	72\$000	
Eventuaes	38\$500	
Obras publicas em geral . . .	121\$400	517\$900
		77:176\$434



CAPITULO II

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal para o anno de 1871 na quantia de 77:176\$434, calculada pela maneira seguinte :

§ 1.º—Camara da capital.

Subsidio de herva mate, sal, barris e panno de algodão .	2:500\$000	
Fumo importado	90\$000	
Mercado e afferições	600\$000	
Decima urbana	2:500\$000	
Cartas de data	90\$000	
Foros do rocio	2:600\$000	
Negocios já estabelecidos . .	800\$000	
Negocios e officinas abertos de novo	350\$000	
Mascates e joalheiros	400\$000	
Espectaculos publicos	20\$000	
Baluques e fandangos	80\$000	
Bilhares	16\$000	
Laudemios por transferencias.	351\$000	
Medições de terrenos do rocio.	140\$000	
Rezes cortadas para consumo.	69\$000	
Corridas de cavallos	80\$000	
Multas diversas	200\$000	
Aluguel do açougue	240\$000	
Carros e carretas	350\$000	
Divida activa	2:527\$826	14:003\$826

§ 2.º Camara de Paranaguá.



4\$ sobre pipa de vinho, vinagre e azeite doce.	600\$000
3\$200 sobre aguardente do município.	120\$000
4\$ sobre lastro de embarcações entradas	200\$000
50 rs. sobre fumo	80\$000
40 rs. sobre medida de aguardente de fora do município.	1:000\$000
2\$ sobre pipa de azeite diverso	40\$ 00
10 rs. sobre alqueire de sal	500\$000
10 rs. sobre alqueire de farinha, milho, feijão etc	150\$000
5 % sobre madeira exportada.	2:000\$000
40 rs. sobre medida de líquidos espirituosos	300\$000
400 rs. sobre rezes mortas para consumo	400\$000
2\$ sobre medidas suppridas às embarcações em descarga	40\$000
4\$ sobre lojas e officinas	200\$000
8\$ sobre espectáculos publicos	40\$000
10\$ sobre carros e carroças	70\$ 000
40 rs. sobre couros de boi	800\$000
20 rs. sobre betas de imbê	200\$000
100 rs. sobre alqueire de arroz pilado.	500\$000
50\$ sobre licença para abrir negocio	300\$000
20\$ sobre licença para abrir officina	100\$000
100 rs. sobre caixa de vela e sabão	300\$000
12\$ sobre lanchas, canoas, etc.	180\$000
3\$ sobre lote de terra no Varadouro velho	60\$000



1 % sobre leilões	30\$000	
2 1/2 % sobre laudemios de transferencia.	50\$000	
20\$ sobre casas de bilhar e hoteis	40\$000	
10\$ sobre negocios e depositos	600\$000	
2\$ sobre depositos de qual- quer natureza	40\$000	
10 rs. sobre arroba de herba mate exportada	6:000\$000	
500 rs. sobre barril de pol- vora	40\$000	
Aferições de pesos e medidas.	122\$000	
Multas diversas.	50\$000	
Decima urbana	2:500\$000	
Cobrança da divida activa. .	600\$000	
Renda da praça do mercado .	800\$000	
Renda do cemiterio publico .	200\$000	
Saldo do anno anterior. . .	10:336\$514	29:588\$514

§ 3.º—Camara de Antonina.

Imposto sobre telha e arroz exportado.	280\$000
Idem sobre cal exportada. .	10\$000
Idem sobre madeiras . . .	280\$000
Idem sobre betas	10\$000
Idem sobre olarias	80\$000
Idem sobre engenho de soque.	160\$000
Idem sobre sal e farinha . .	650\$000
Idem sobre feijão, milho, etc.	260\$000
Idem sobre vinho vinagre e azeite	300\$000
Idem sobre algodão grosso .	90\$000
Idem sobre rezes do córte .	180\$000
Idem sobre couros	60\$000
Idem sobre embarcações an- coradas	280\$000
Idem sobre o trafico do porto.	72\$000



Idem sobre decima urbana	650\$000
Idem sobre casas de negocios.	180\$000
Idem sobre corridas de caval- los	30\$000
Idem sobre carros e carroças.	100\$000
Idem sobre espectaculos pu- blicos	40\$000
Idem sobre casas de bilhar	12\$000
Idem sobre mascates	100\$000
Idem sobre joalheiros	100\$000
Idem sobre afferiões de pesos.	35\$000
Idem sobre transferencia de terrenos municipaes.	20\$000
Idem sobre aguardente fabri- cada no districto.	660\$000
Idem sobre animaes que pas- tam no rocio	160\$000
Multas por infracção de pos- turas	80\$000
Aluguel da casa para mercado	120\$000
Importancia da divida activa	2:500\$000



7:499\$000

§ 4.º—Camara de Morretes.

Aferiões de pesos e medidas.	12\$000
Licenças diversas	284\$000
Imposto sobre o corte de rezes	50\$000
Idem sobre engenho de aguar- dente	90\$000
Idem sobre engenho de soque.	600\$000
Decima urbana na cidade e Porto de Cima	700\$000
Terrenos por carta de data	180\$000
Imposto sobre liquidos.	250\$000
Idem sobre lanchas.	40\$000
Multas diversas.	20\$000
Imposto sobre carros e carretas	250\$000
Cobrança da divida activa.	90\$000



Imposto de 10 rs. sobre arro- ba de herva mate com appli- cação especial	6:500\$000	9:066\$000
--	------------	------------

§ 5.º—*Camara de Castro.*

Licença para negocios	150\$000	
Idem para espectaculos publi- cos	10\$000	
Idem sobre mascates e joalhei- ros.	100\$000	
Idem para fandangos	24\$000	
Idem para corridas de cavallos	50\$000	
Aferições de pesos e medidas.	35\$000	
Carimbos de carros	40\$000	
Foros do rocio	250\$000	
Multas diversas.	10\$000	
Impostos diversos	160\$000	
Rendimento do mercado . . .	200\$000	
Decima urbana	200\$000	
Imposto sobre herva mate, panno de algodão, rez para o corte	1:200\$000	
Divida activa	350\$000	
Saldo do exercicio anterior . .	1:144\$228	3:923\$228



§ 6.º—*Camara de Ponta Grossa.*

Imposto sobre herva mate e panno de algodão	650\$000
Idem sobre rezes para o corte	60\$000
Supprimento á presos pobres que ficou por cobrar	28\$800
Imposto sobre negocios	300\$000
Idem sobre carros	30\$000
Idem sobre corridas de caval- los.	40\$000
Idem sobre olarias e engenhos	12\$000
Aferições de pesos e medidas.	30\$000
Multas por infracção de pos- turas	40\$000

Rendimento do mercado	200\$000	
Idem do açougue	50\$000	
Imposto sobre mascates	40\$000	
Idem sobre espectaculos pu- blicos	20\$000	
Decima urbana	300\$000	
Imposto sobre terreno para edificar	40\$000	
Idem sobre bilhares	16\$000	
Idem sobre transferencia de terrenos	12\$000	
Licença para fandangos	30\$000	
Saldo do balanço anterior.	488\$088	2:386\$888

§ 7.º—Camara de S. José dos Pinhães.

Imposto sobre herva mate etc.	1:377\$422	
Idem sobre casas de negocios.	102\$500	
Idem sobre rezes cortadas.	50\$000	
Idem sobre visporas	24\$000	
Licenças para folias	12\$000	
Idem para espectaculos publi- cos.	48\$000	
Idem sobre mascates	320\$000	
Aferições de pesos e medidas.	12\$000	
Corridas de cavallos	14\$500	
Multas por infracções de pos- turas	120\$000	
Decima urbana	39\$650	
Licença para fandangos	101\$025	
Dinheiro existente na thesou- raria provincial até 30 de Junho de 1869	9:976\$026	
Dinheiro existente por liquidar na mesma thesouraria até Dezembro de 1869	\$	
Dívidas diversas	1:413\$480	
Saldo existente no cofre	391\$630	5:002\$233



§ 8.º—*Camara do Principe.*

Imposto sobre negocios . . .	170\$000
Idem sobre jogos licitos . . .	6\$400
Idem sobre rezes cortadas . . .	50\$000
Idem sobre liquidos . . .	80\$000
Idem sobre fumo, café, assucar . . .	40\$000
Idem sobre arroz . . .	50\$000
Idem sobre volumes no mercado . . .	20\$000
Idem sobre escravos fugidos . . .	\$
Idem sobre aferições . . .	25\$000
Idem sobre cartas de data . . .	12\$000
Idem sobre espectaculos publicos . . .	6\$000
Idem sobre corridas de cavallos . . .	24\$000
Idem sobre mascates . . .	50\$000
Idem sobre herva mate . . .	800\$000
Idem de 80 rs. sobre rez cortada . . .	12\$000
Multas diversas . . .	24\$000
Decima urbana . . .	200\$000
Divida activa . . .	302\$220
Saldo do balanço anterior . . .	1:401\$285



3:27:5905

§ 9.º—*Camara de Guarapuava.*

Imposto sobre casas de negocio . . .	40\$000
Idem sobre vendas de generos alimenticios . . .	30\$000
Idem sobre olarias . . .	12\$000
Decima urbana . . .	40\$000
Corridas de cavallos . . .	100\$000
Foros do rocio . . .	250\$000
Imposto sobre herva mate . . .	700\$000
Idem sobre carros e carroças . . .	30\$000
Venda de terrenos para edificar . . .	50\$000
Licença para mascates . . .	80\$000
Jogos licitos . . .	12\$000

Multas diversas.	100\$000	
Direitos no mercado	4\$000	
Idem sobre officinas	4\$000	
Idem sobre espectaculos pu- blicos	20\$000	
Existente na thesouraria pela arrecadação de impostos no anno de 1869, por liquidar.	\$	
Saldo existente em caixa no anno de 1869, como do ba- lanço	443\$910	1:915\$940

§ 10.—*Camara de Guaratuba.*

Imposto sobre aguardente. . .	40\$000	
Idem sobre fumo	12\$000	
Idem sobre herva mate . . .	5\$200	
Idem sobre toucinho	6\$400	
Idem sobre embarcações . . .	66\$000	
Idem sobre taboado que ex- porta	100\$000	
Idem sobre carros e carretas.	20\$000	
Foros do rocio	30\$000	
Imposto sobre animaes que pastam no campo	12\$000	
Idem sobre milho e arroz . . .	38\$000	
Aferições de pesos e medidas.	4\$800	
Imposto sobre arroba de char- que	18\$000	
Idem sobre mascates	20\$000	
Licença para abrir negocio . .	8\$000	
Idem para abrir negocio fóra da villa	12\$000	
Decima urbana	54\$000	
Imposto sobre ripas de gissara	10\$200	
Idem sobre engenhos de serrar	30\$000	
Idem sobre lenha exportada . .	8\$600	
Idem para sandangos	10\$000	
Saldo do balanço anterior . .	11\$500	517\$900

77:176\$434





CAPITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 3.º Fica approvedo o acto do governo da provincia, pelo qual mandou vigorar no corrente exercicio o orçamento da receita e despesa municipal de 1868, com as alterações da presente lei.

Art. 4.º Fica igualmente approvedo o acto pelo qual o governo da provincia autorisou a camara municipal de Morretes a despendar a quantia necessaria, por conta da verba —Obras publicas— de seu orçamento para melhorar as condições sanitarias de seu municipio.

Art. 5.º Si houver saldo na receita e despesa da camara municipal de S. José dos Pinhães, será elle applicado :

1.º As despesas com a desappropriação dos terrenos necessarios para seu rocio.

2.º A auxiliar as obras do ramal da estrada que da villa se dirige á capital em seguimento da que vem da colonia D. Francisca, pelo logar denominado—Encruzilhada.

Art. 6.º A camara municipal de Morretes fica autorisada a despendar com as obras publicas do municipio, alem da quantia consignada no § 4.º do capitulo 1.º, o saldo anno de 1869, na importancia de 1:510\$407, e o que houver no corrente exercicio, preferindo quanto possivel fôr o prolongamento da estrada da Graciosa, na parte entre o Porto de Cima e a mesma cidade.

Art. 7.º A camara municipal de Antonina fica autorisada a auxiliar as obras da estrada da Graciosa, na secção da entrada da cidade, desde a capella do Senhor Bom Jesus do Saivá ao porto, com as quantias ao governo offerecidas.

Art. 8.º O governo mandará desapropriar, desde já, conforme a legislação em vigor, no municipio de Paranaguá :

1.º Terrenos nas immedições do rio Jacarahy, que sirvam para deposito e pastagem do gado destinado ao consumo da cidade no sitio denominado—Piedade.

2.º Os terrenos denominados — Balladares — para augmentar o rocio da cidade.

3.º Terrenos na séde da freguezia de Guarakessava para o respectivo rocio.

Art. 9.º As despesas com as desapropriações de que tratam os differentes numeros do artigo antecedente, serão feitas por conta da respectiva municipalidade.

Art. 10. A camara municipal de Paranaguá lançará mão para as despesas das desapropriações referidas do saldo que existir em caixa até o fim do corrente anno.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 11. Os procuradores das camaras municipaes não têm direito á porcentagem pela arrecadação de rendas municipaes, feita nas estações fiscaes geraes ou provinciaes: devendo ser recolhidas as quantias aos mesmos indevidamente pagas por tal motivo.

Art. 12. Os collectores e administradores perceberão, desde já, 5 % pela arrecadação dos impostos recebidos nas collectorias e barreiras.

Art. 13. As camaras municipaes deverão usar de livros de talões para regularisar a percepção de seus impostos e foros dos terrenos de seu rocio.

Art. 14. A camara municipal de Morretes, na distribuição da verba obras publicas, attenderá as que forem necessarias na freguezia do Porto de Cima, applicando um terço do producto dos impostos sobre engenhos e herva mate annualmente.

Art. 15. Ficam creados, desde já, os empregos municipaes, para os quaes se marca verba na presente lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.
49.º da independencia e do imperio.

ANTONIO LUIZ AFFONSO DE CARVALHO



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



DECRETO N. 252—DE 22 DE ABRIL DE 1870.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Guarapuava, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º As disposições do artigo da lei de 5 de Novembro de 1854 ficam substituidas pelo seguinte :

§ unico. Todo o individuo que der em sua casa batuques ou fandangos, pagará o imposto municipal de 2\$000 obtendo préviamente licença da autoridade policial, e conhecimento do fiscal de haver pago a imposição. Os contraventores sofrerão uma multa de 4\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 2.º As disposições do art. 17 da lei de 5 de Setembro de 1854, ficam alteradas pela forma seguinte :

§ unico. Todo aquelle que recolher generos de qualquer natureza para vender nas casinhas desta villa pagará 60 rs. por cada um dos tres primeiros dias e 200 rs. por cada um dos que excederem.

Art. 3.º As disposições do art. 12 da lei de 5 de Setembro de 1854 ficam substituidas pela maneira seguinte :

§ 1.º Todo aquelle que obtiver faculdade da camara para se estabelecer no rocio, ou nelle conservar-se, pagará o foro annual de 800 rs. por cada quadrado de 50 braças, descontando-se os terrenos de banhado.



§ 2.º Sobre os terrenos concedidos desta data em diante a camara poderá de dez em dez annos alterar os foros.

§ 3.º O pagamento do foro será feito annualmente, e aquelle que não pagar trinta dias depois de findo o anno, fica sujeito a 25 % de multa sobre o imposto correspondente ao terreno que occupar, e sendo remisso tres annos consecutivos, alem da imposição e multa será o terreno considerado devoluto.

Art. 4.º As disposições do art. 4.º das posturas de 17 de Março de 1858 ficam substituidas pelos seguintes :

§ 1.º E' permittido as corridas de cavallos unicamente nos suburbios das povoações, uma vez que para isso tenham obtido licença da autoridade competente, e o conhecimento do fiscal de haver pago a imposição municipal de 20\$000 das carreiras cujas apostas sejam de mais de 100\$000, de cada um dos contratantes ; 10\$000 das de mais de 50\$000 ; 5\$000 das de mais de 20\$000 ; e 2\$000 das de menos de 20\$000.

§ 2.º Os que illudirem as condições do paragrapho antecedente declarando a quantia menor que a do contrato, com o fim de diminuir a imposição, não terão direito de haver do perdente a aposta aquelles que ganharem. Os contraventores serão multados em 8\$000 alem da imposição e no dobro nas reincidencias.

Art. 5.º O art. 20 das posturas de 14 de Abril de 1862, fica derogado pelo seguinte :

§ 1.º O individuo que obtiver terreno da camara para edificar será obrigado a construir os muros e caial-os na frente occupada pela casa, na altura determinada pelas posturas, que é de 18 palmos ao menos, no prazo de 3 annos e a levantar e cair muros nas outras frentes, tendo estes muros 12 palmos, no prazo de oito annos. Será permittido construir para dentro do alinhamento da rua, fazendo-se na frente do predio gradil de ferro ou muros de 18 palmos.

§ 2.º O paragrapho acima é extensivo aos individuos possuidores de terrenos que não cumpriram as condições estabelecidas.

Os contraventores pagarão annualmente a multa de 10\$.

Art. 6.º O art. 1.º das posturas de 6 de Junho de 1865 fica revogado pelo seguinte :



§ 1.º Todo aquelle que vier de fóra do municipio mascatear fazendas, pagará pela licença annual 10\$000.

O contraventor soffrerá a multa de 8\$000 alem do imposto.

§ 2.º Os mascates de bijouterias, ouro, prata, pedras, etc. pagarão o imposto de 100\$000.

Os contraventores soffrerão a multa de 30\$000 alem da imposição e 8 dias de prisão.

§ 3.º Os mascates de fazendas moradores no municipio pagarão o imposto de 5\$000 annual.

Os contraventores alem da imposição serão multados em 4\$000.

§ 4.º As licenças para todos os mascates serão passadas pelo fiscal com conhecimento do procurador do pagamento do imposto.

Art. 7.º E' permittido fazer-se tumulos somente nas paredes lateraes do cemiterio desta villa de conformidade com o plano que a camara municipal deverá apreentar, pagando-se a imposição municipal de 20\$000.

Os contraventores alem da demolição da obra á sua custa pagarão a multa de 30\$000.

Art. 8.º Todo aquelle que tiver engenho de assucar ou aguardente pagará annualmente o imposto municipal de 4\$: o que trinta dias depois de findo o anno não entrar com a imposição pagará alem desta 2\$000 de multa.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 29 de Abril de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Abril de 1870.

O secretario do governo—*José Pamplona de Menezes.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Abril de 1870.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*





—1871.

MUSICA.

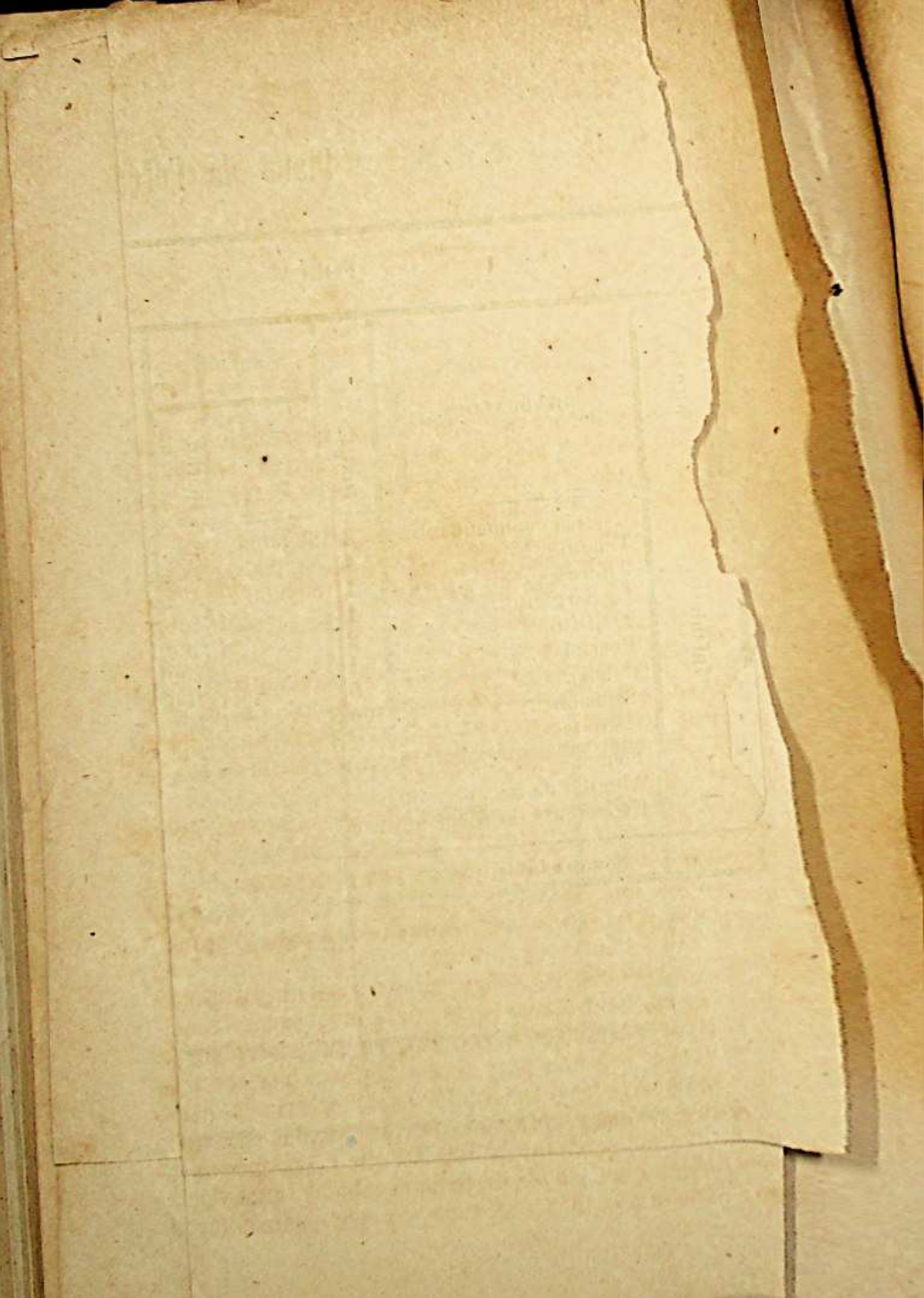
Alma. cos. ção ma Al	SOLDO.			
	De aprendizagem		De classe	
	Diario	Annual	Diario	Annual
			1\$300	474\$500
			1\$200	438\$000
e paño . . .	8\$440	962\$160		
brim . . .	2\$200	501\$600		
de algodão. .	1\$600	364\$800		
de lã. . .	5\$000	15\$000		
. . .	25\$000	2:850\$000		
sapatos . .	5\$000	1:140\$000		
		9:144\$120		

nenhum serviço farão alem do da arte,
encerão 200 réis diarios e á proporção
e despacho do governo irão passando
ivos. Servirão 4 annos a contar do dia
musicas.

spesa diminuirá no 2.º e 3.º annos de

Menezes.





REGULAMENTOS.

O presidente da provincia do Paraná, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 24 do acto additional, manda que se observe, para execução da lei n. 222 de 4 de Abril deste anno, o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º A cobrança do imposto estabelecido pela lei n. 222 de 4 de Abril deste anno, é incumbida as collectorias de rendas provinciaes, na parte a cada uma correspondente as propriedades ruraes comprehendidas no territorio de sua jurisdição.

Art. 2.º Compete as mesmas collectorias e suas agencias, a fiscalisação necessaria, para que os contribuintes deste imposto não se subtraiam ao seu pagamento, podendo requisitar dos mais funcionarios publicos, especialmente da policia civil, o auxilio ou coadjuvação que convier a bem dos interesses do fisco.

Art. 3.º Os donos de propriedades ruraes que alugarem as mesmas, no todo ou em parte, para invernadas de animaes muares, cavallares e vaccuns, ou nella recolherem animaes destas especies para serem tratados por conta de outrem, são obrigados a apresentar na collectoria do districto em que a mesma propriedade estiver situada, dentro do prazo de 20 dias, contados da data em que taes animaes forem recolhidos a invernada ou nella recebidos, uma declaração datada e por elles assignada, em que esteja determi-

nado o numero e especie dos animaes, e o nome de seu dono ou da pessoa delles encarregada.

Art. 4.º O pagamento do imposto correspondente aos animaes constantes da declaração de que trata o artigo antecedente, será effectuado, em vista da mesma, no acto de sua apresentação, na collectoria onde ella tiver logar.

Art. 5.º A falta de apresentação da declaração mencionada no artigo antecedente, dentro do prazo limitado pelo art. 3.º, assim como a menção na declaração, de numero menor de animaes de que o effectivamente recolhido a invernoada, ou nella recebido, obriga ao proprietario a uma multa, alem do imposto que for devido, no primeiro caso de 100\$000 e no segundo de 1\$000 por cada animal excedente aos mencionados na declaração.

Art. 6.º Havendo reincidencia na infracção deste regulamento, incorrerá o infractor no dobro da multa em que se achar incurso, alem de pagar o imposto, na forma acima determinada.

Art. 7.º O empregado ou outra qualquer pessoa que denunciar ás estações fiscaes as infracções deste regulamento, de modo a poder-as provar convenientemente, terão direito a exigir e cobrar, na collectoria que impuzer a multa, uma quantia correspondente a metade do valor da mesma que for cobrada em virtude de sua denuncia.

Art. 8.º Estas multas serão cobradas administrativamente pelas estações que as houver imposto ou judicialmente perante o juizo dos feitos da fazenda, para o que farão as mesmas estações as devidas e convenientes communicações a thesouraria, acompanhadas do termo de multa e documentos a elle relativos, quando os meios administrativos sejam improficuos.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do governo da provincia do Paraná, 17 de Maio de 1870.

Agostinho Ermelino de Leão.



O vice-presidente da provincia do Paraná usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 24 do acto addicional, e autorizado pela lei n. 193 de 31 de Maio do anno passado, manda que se observe, para execução desta lei, o seguinte:

REGULAMENTO.

Art. 1.º A estação verificadora da barreira da Graciosa é incumbida de fazer a matricula dos carros que transitarem pela estrada dependente da mesma barreira, fazendo imprimir na caixa do eixo de cada um dos que para este fim lhe for apresentado um carimbo com algarismos abertos a fogo, que indique o numero do carro matriculado e o exercicio dentro do qual tiver a mesma logar.

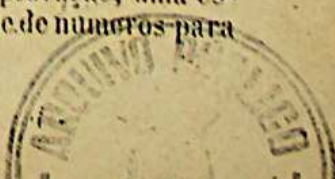
Art. 2.º Feita a matricula, e convenientemente escripturada pela forma determinada no modelo a este junto sob n. 1, se entregará ao dono do carro ou ao seu conductor, um conhecimento extrahido do livro de talão conforme o modelo n. 2.

Art. 3.º A esta matricula só serão admittidos os carros cujos trilhos das rodas, não forem de largura inferior a 0,^m11 e que tiverem os eixos de comprimentos não excedentes a 1,^m70.

Art. 4.º A contar do 1.º do mez de Junho proximo futuro em diante só terão passagem nas barreiras da referida estrada com pagamento das taxas estabelecidas nos §§ 3.º 4.º e 5.º do art. 1.º da lei n. 236 de 13 de Abril deste anno, os carros que estiverem matriculados.

Art. 5.º Os carros que tendo os trilhos das rodas e comprimento dos eixos de dimensões menores das determinadas no art. 3.º que não estiverem por esta razão matriculados, pagarão nas barreiras da mesma estrada o triplo da taxa a elles correspondente.

Art. 6.º A thesouraria provincial fornecerá a estação incumbida da matricula de que trata o presente regulamento, os livros e talões necessarios para a escripturação, uma escala para a verificação das medidas e a serie de numeros para a impressão dos carimbos.



Art. 7.º Os carros que forem encontrados com carimbos que não sejam os impressos pela estação competente, sujeita o seu dono ou conductor a uma multa de 20\$000.

Art. 8.º Para a imposição desta multa é competente qualquer estação fiscal provincial que tenha conhecimento da falsificação por si ou por denuncia competentemente assignada.

Art. 9.º Quando a multa fôr imposta em virtude de denuncia, receberá o denunciante metade da importancia liquida da multa arrecadada.

Art. 10. Ficam révogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, 17 de Maio de 1870.

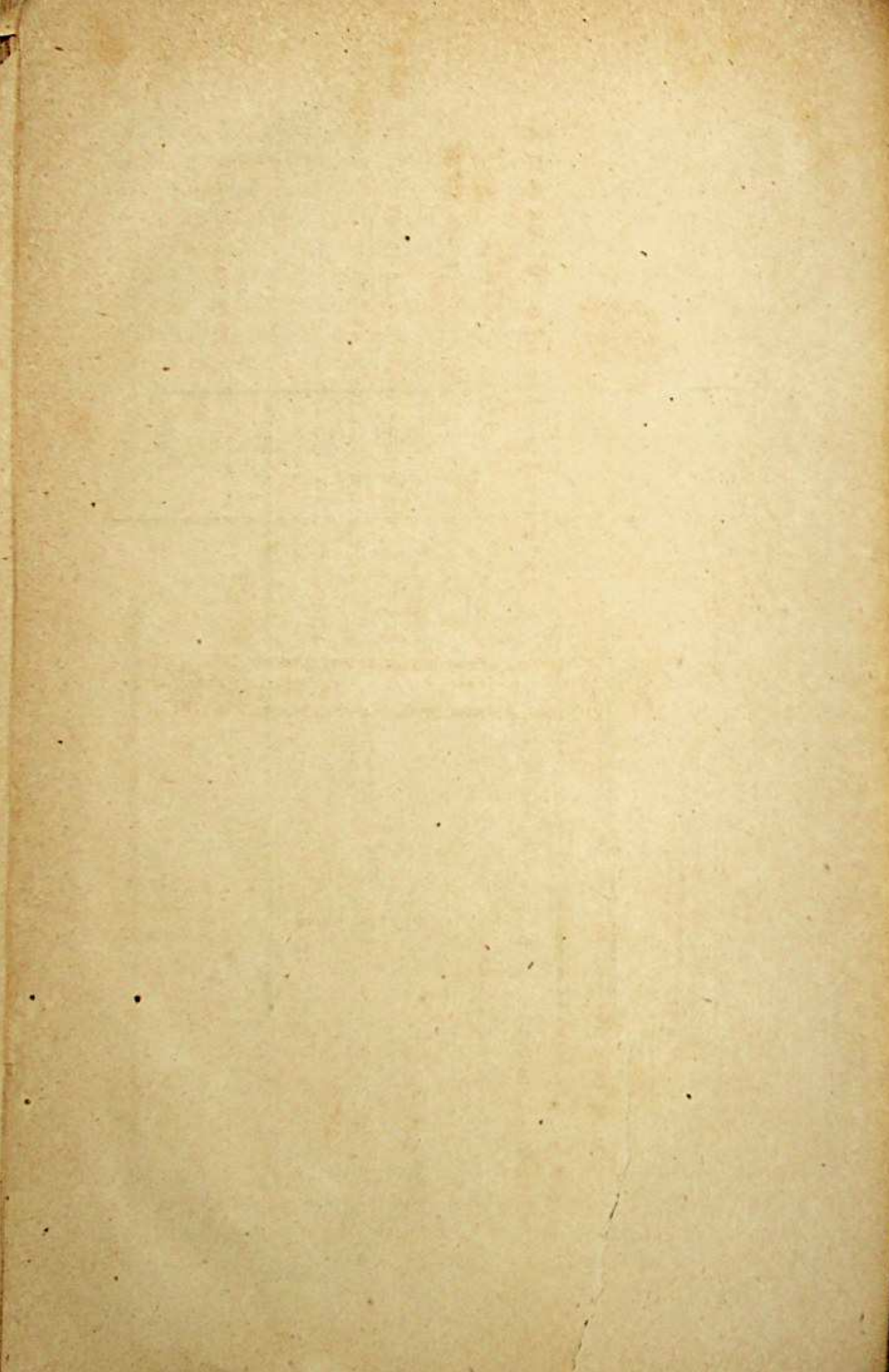
Agostinho Ermelino de Leão.



N.º 1.

Data da matricula.			N.º do carro	Qualidade do carro e nome do proprietario.	Observações.
1870	Junho	4	1	F. matriculou nesta data o carro de 4 rodas com eixos fixos, de sua propriedade, e recebeu a respectiva cautela sob n. 1.	
"	"	6	2	F. matriculou nesta data o carro de 2 rodas de eixo movel. de sua propriedade, e recebeu a respectiva cautela sob n. 2.	
"	Julho	1	3	F. matriculou nesta data o carro de 4 rodas com eixos fixos, de propriedade de F. e recebeu a respectiva cautela sob n. 3.	





N.º 2.

N.º _____

Com este numero acha-se matriculado
a f. do livro respectivo o carro de
rodas com eixo de propriedade de...
.....

Estação.....de.....
de 187

O Administrador
.....



Provincia do Paraná.

187... a 187...

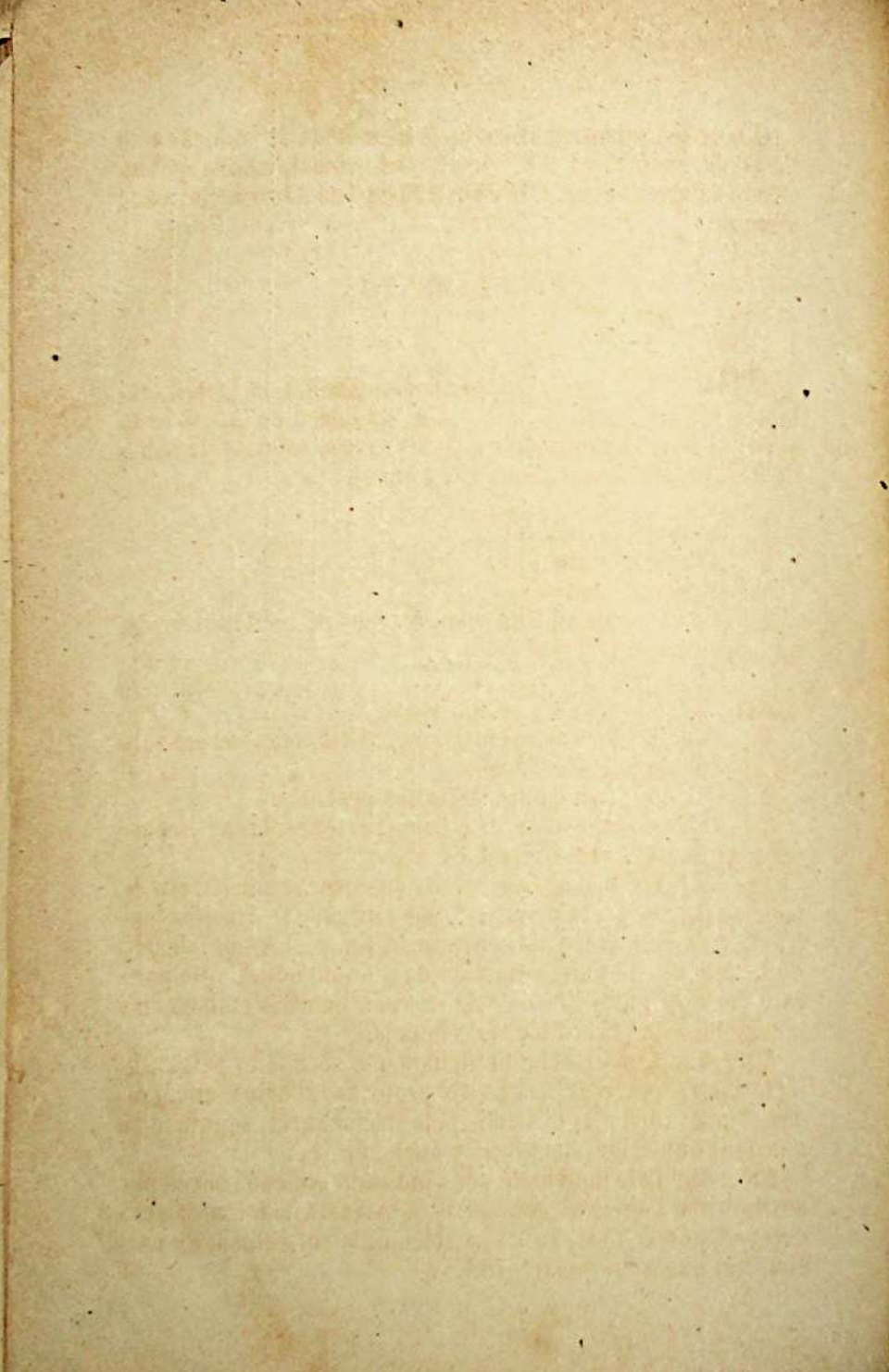
N.º _____

A f..... do livro respectivo acha-se matriculado sob o
n.º..... o carro de rodas com eixo de proprieda-
de de

Estação de
de 187...

O Administrador
.....





O vice-presidente da provincia usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 4.º do acto adicional, manda que se observe para execução da lei n. 223 de 5 de Abril deste anno, o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º São sujeitos ao imposto annual de 4\$000, estabelecido pelo art. 1.º da lei n. 223 de 5 de Abril deste anno, os barcos empregados na navegação interior da bahia de Paranaguá e rios affluentes, a saber :

- 1.º As lanchas e saveiros.
- 2.º As faluas e escaleres.
- 3.º Os botes e catraias.
- 4.º As canoas e outras embarcações de qualquer forma ou denominação.

Art. 2.º São isentos deste imposto :

- 1.º Aquelles barcos exclusivamente empregados em serviço particular de seus donos.
- 2.º Os que forem empregados nas pescarias.
- 3.º As lanchas, escaleres e botes pertencentes as embarcações que navegam barra fora.

Art. 3.º Os donos dos barcos sujeitos ao pagamento do imposto de que trata o art. 1.º, são obrigados a fazel-os matricular na collectoria do districto de sua residencia, dentro do prazo de 60 dias, contados da data do edital, que para este fim será publicado na séde de cada uma das collectorias incumbidas da arrecadação do imposto.

Art. 4.º A matrícula ou alistamento será feito pelas collectorias respectivas, em livros proprios, abertos, encerrados, numerados e rubricados pela thesouraria, seguindo-se a ordem numerica, conforme o modelo n. 1.

Art. 5.º Esta matrícula será indicada em cada barco por um carimbo impresso com letras abertas a fogo, onde será determinado o numero da matrícula, a collectoria e exercicio em que a mesma tiver logar.

Art. 6.º No mez de Junho de cada anno os donos ou administradores de embarcações sujeitas a este imposto, farão ante as collectorias do districto de suas residencias, declarações datadas e assignadas, assim das que por qualquer titulo adquirirem, com das que deixarem de possuir por transferencia de dominio, perca, ou abandono, para o fim de serem feitas na matricula as competentes notas e attendidas por occasião do lançamento do imposto no anno futuro.

Art. 7.º O lançamento para a cobrança do imposto será feito em vista da matricula, e os donos dos barcos o pagarão não só dos que existirem em seu poder, como tambem dos que não tiverem sido eliminados da matricula, devendo sel-o a requerimento de seus donos.

Art. 8.º A cobrança do imposto será feita no primeiro anno, no acto da matricula, e nos subseqüentes, durante os mezes de Julho e Agosto, em vista do lançamento a que devem as collectorias proceder durante o mez de Junho de cada anno.

Art. 9.º Findo o prazo da primeira matricula, os donos dos barcos sujeitos ao pagamento deste imposto, que não os houverem matriculado, assim como os que deixarem de fazer as declarações de aquisição, na forma do art. 6.º, serão multados de 10\$000 a 30\$000 por cada um barco, não matriculado, ou que sobre elle se tenha deixado de fazer a necessaria declaração.

Art. 10. E' da competencia das estações fiscaes incumbidas da arrecadação deste imposto a applicação da multa do artigo antecedente, assim como da sua arrecadação, quando para isso sejam bastantes os meios administrativos.

Art. 11. Quando para a cobrança das multas impostas, por infracção do presente regulamento, forem inefficazes os meios administrativos, será ella feita executivamente ante o juizo dos feitos da fazenda, para o que enviarão as estações fiscaes respectivas as necessarias informações á thesouraria provincial.

Art. 12. Os proprietarios dos barcos matriculados que não pagarem o imposto nos prazos marcados no art. 8.º, pagarão mais a multa de 25 % do valor do imposto a que estejam obrigados.



Art. 13. Findo o prazo que para o pagamento deste imposto estabelece o art. 8.º, farão os collectores remessa á thesouraria de uma copia do lançamento para o respectivo exercicio, com declaração do que se acha em debito, afim de que, procedendo-se a necessaria liquidação, se promova a cobrança pelos meios executivos.

Art. 14. Os casos em que se incorrer nas multas do art. 9.º, serão objecto de denuncia, perante os respectivos collectores, havendo os denunciantes metade da respectiva importancia, que neste caso será sempre no maximo.

Art. 15. Das decisões das collectorias, nos casos de imposição de multas, assim como dos lançamentos, cabe recurso á thesouraria e desta ao governo da provincia, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 16. São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Paraná, 25 de Junho de 1870.

Agostinho Ermelino de Leão.

O vice-presidente da provincia do Paraná, usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 4.º do acto addicional, manda observar para a cobrança do imposto creado pelos arts. 10 e 11 da lei n. 232 de 13 de Abril deste anno o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º O imposto de passagem sobre pontes, balsas e canoas, estabelecido pelos arts. 10 e 11 da lei n. 232 de 13 de Abril deste anno será cobrado, de preferencia, por meio de contratos de arrematação publica, e somente na falta destes, por administradores, nomeados pelo governo da provincia, sob proposta da thesouraria provincial.

Art. 2.º Para os contratos mencionados no artigo antecedente é essepccial o annuncio previo no periodico official,

e publicação do mesmo, por espaço de trinta dias, nas collectorias do PARANÁ, em que estiverem situadas as pontes balsas ou canoas, cujo imposto houver de ser arrematado.

Art. 3.º Além das condições necessárias para garantia e segurança do fisco, será incluída no termo do contrato, a clausula de fazer o arrematante a escripturação diaria da receita do imposto, com declaração do nome dos contribuintes, e remetter no fim de cada trimestre uma copia á thesouraria provincial.

Art. 4.º A cobrança do imposto de passagem, nas balsas e canoas, pode ser incumbida, na falta de arrematantes, aos respectivos passadores, que por este trabalho perceberão, além dos vencimentos de seus empregos, 25 %₁₀₀, deduzidos da renda do imposto que arrecadarem, ficando, porém, neste caso, obrigados a prestar fiança idonea pela importancia que fôr determinada na tabella de lotação, que para esse fim será organizada pela thesouraria provincial.

Art. 5.º A cobrança do imposto na balsa do Rio Negro é incumbida ao respectivo registro, e a da ponte sobre o rio Iapó na cidade de Castro á collectoria da mesma cidade, para cujo fim terá o collector um agente fiscal, por elle nomeado, com approvação da thesouraria e assentimento de seu fiador, que perceberá uma gratificação correspondente a 10 %₁₀₀ da importancia liquida do imposto que arrecadar.

Art. 6.º Os contratos de arrematação da renda deste imposto serão lavrados ante o contencioso da thesouraria provincial, ou com autorisação desta pela collectoria do districto em que estiver situada a ponte, balsa ou canoa, cuja renda houver de ser contratada.

Art. 7.º Os administradores das estações fiscaes incumbidas da arrecadação do imposto de passagem sobre pontes, assim como o da de balsas e canoas, que não sejam os respectivos passadores, perceberão como vencimentos 50 %₁₀₀ deduzidos do liquido do imposto que arrecadarem, e prestarão fiança idonea pelas importancias a cada um correspondente na tabella de lotação indicada no art. 4.º. Estes administradores serão substituídos em suas faltas e impedimentos por agentes seus, nomeados com approvação da thesouraria e assentimento de seus fiadores.



Art. 8.º A escripturação e contabilidade das estações encarregadas da cobrança deste imposto serão feitas por annos financeiros, conforme está estabelecido para as de mais repartições fiscaes da provincia, e em dous livros distinctos, numerados e rubricados pela thesouraria e por ella fornecidos, sendo um para a receita e despesa e outro para diário do imposto, observando-se os modelos a este juntos, sob ns. 1 e 2.

Art. 9.º No fim de cada trimestre entrarão os administradores das estações fiscaes na thesouraria provincial com o saldo da renda que houverem arrecadado durante o mesmo trimestre, acompanhado do respectivo balancete da receita e despesa, competentemente comprovadas e de uma relação nominal de todos os contribuintes que pagaram o imposto, com declaração do que cada um houver pago e do que fez objecto da contribuição, sob pena de pagarem os mesmos administradores 9 por cento pelo tempo da mora, alem da perda da porcentagem correspondente a quantia detida.

Art. 10. As estações estabelecidas dentro de 5 leguas, proximas a thesouraria, devem entrar com os saldos das rendas e balancetes da receita e despesa, nos primeiros 10 dias do mez subsequente a cada trimestre, e as outras estações estabelecidas em logares mais distantes poderão fazer as entradas nas collectorias que mais proximas lhes ficarem, dentro dos prazos que a thesouraria marcar.

Art. 11. O pagamento do imposto se effectuará a boca do cofre da estação fiscal respectiva, no acto da passagem sobre a ponte ou do embarque das balsas e canoas.

Art. 12. As pessoas que forcarem as passagens das pontes, balsas e canoas, sem previo pagamento do imposto, quando exigido, soffrerão de multa imposta pelos administradores das estações, o decuplo do imposto que fôr devido, para o que se aprehenderão logo effectos ou bens equivalentes, deprecando-se, quando não possa ser ella feita por qualquer meio administrativo, a autoridade mais proxima do logar da estação, ante a qual a cobrança do imposto e multa será feita pelos meios executivos.

Art. 13. Os administradores das estações fiscaes são



obrigados a nellas permanecer e dar expediente todos os dias de sol a sol, e a qualquer hora da noite, quando assim o exija os interesses do serviço, sob pena de suspensão de vencimentos de oito a quinze dias, imposta pelo inspector da thesouraria.

Art. 14. Findo o exercicio remetterão as estações fiscaes para nellas serem recolhidas até o fim do mez de Agosto, os livros que tiverem servido para a escripturação e contabilidade durante o mesmo exercicio, acompanhados de um balanço da receita e despeza, sob pena de uma multa de rs. 100\$000 a 200\$000 imposta pela thesouraria.

Art. 15. São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo da provincia do Paraná, 27 de Junho de 1870.



Agostinho Ermelino de Leão.

O vice-presidente da provincia do Paraná usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 4.º do acto addicional, é autorizado pela lei n. 217 de 1.º de Abril deste anno manda que se observe, para execução desta lei, o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Nos registros e agencias estabelecidos nas extremas norte e sul da provincia o imposto sobre o gado vacum exportado se cobrará na razão de 4\$000 por cabeça, de conformidade com o art. 1.º da lei n. 217 de 1.º de Abril deste anno.

Art. 2.º A cobrança deste imposto será effeituada em dinheiro, no acto da passagem do gado pelos registros e agencia da extrema sul e no registro da extrema norte, em letras accitas pelos contribuintes a prazo de seis mezes,



com as formalidades prescriptas pelo regulamento de 11 de Julho do anno passado, conforme permite a lei n. 200 de 5 de Junho do mesmo anno.

Art. 3.º Os contribuintes que não quizerem gozar do favor concedido pela lei citada no artigo antecedente, pagarão o imposto em dinheiro, sem vantagem ou desconto algum.

Art. 4.º Na passagem, verificação do numero de rezes, e cobrança do imposto, nos registros e agencias da extrema sul se observará as disposições do art. 17 e seus §§ do regulamento de 19 de Março de 1866.

Art. 5.º No registro da extrema norte serão observadas as mesmas disposições do artigo antecedente para o gado procedente das fazendas que demoram entre os rios Jaguariatú e Itararé, procedendo-se para com o de outras procedencias, na contagem e cobrança do imposto, em vista das guias passadas pela estação fiscal que para este fim fica creada.

Art. 6.º A estação fiscal mencionada no artigo antecedente será estabelecida na margem esquerda do primeiro daquelles rios, junto a estrada geral que communica esta provincia com a de S. Paulo, e poderá ser transferida para outro qualquer ponto, quando isso aconselhe os interesses do fisco.

Art. 7.º Esta estação será regida por um só empregado de nomeação do governo da provincia, sob proposta da thesouraria, o qual vencerá annualmente 1:200\$000 e será conservado em quanto bem servir; obrigando-se a prestar fiança da quantia correspondente ao duplo destes vencimentos.

Art. 8.º A este empregado incumbe:

1.º Proceder a contagem e verificação do gado que se pretender passar pela estação a seu cargo, com destino a ser exportado e expedir a necessaria guia para o pagamento do imposto a elle correspondente no registro da extrema norte.

2.º Arrecadar o imposto de passagem creado pelo art. 11 da lei n. 232 de 13 de Abril deste anno, fazer a necessaria escripturação, e remessa á thesouraria, até o dia 20

do mez subsequente a cada trimestre, do saldo da arrecadação deste imposto, acompanhada do respectivo balanço.

3.º Vigiar na fiel execução do presente regulamento, impondo aos infractores as multas que lhes forem devidas.

4.º Nomear, precedendo approvação da thesouraria e concessão de seu fiador, o agente que lhe deve substituir em suas faltas e impedimentos.

Art. 9.º A escripturação e contabilidade da estação fiscal será feita nos livros abaixo designados, que serão fornecidos pela thesouraria e por ella numerados e rubricados, observando-se em sua escripturação os modelos sob ns. 1, 2, 3 e 4.

1.º Livro de registro de guias.

2.º » de receita da taxa de passagem.

3.º » de receita e despeza.

4.º » de talão de guias para o gado exportado.



Art. 10. A contagem e verificação do gado para o qual se pretender passagem na estação fiscal, será feita em vista de uma declaração datada e assignada pelo dono ou conductor do gado, e por elle previamente entregue ao administrador.

Art. 11. Recebida pelo administrador a declaração de que trata o artigo antecedente procederá na contagem e verificação do gado, para que se pretenda passagem, lançando no verso da mesma declaração a nota de — Confere — authenticada com sua rubrica, quando da contagem e verificação não resultar differença, notando no caso contrario as alterações que forem encontradas.

Art. 12. Reconhecida exacta a declaração acima referida, ou feita a nota da alteração encontrada, expedirá o administrador a competente guia, conforme o modelo n. 4, que, registrada no livro competente, será entregue ao dono ou conductor do gado, para ser apresentada no registro exportador, onde a cobrança do imposto se effectuará em vista da mesma.

Art. 13. As declarações de que trata o art. 10 serão numeradas e archivadas na estação fiscal, para serem remettidas á thesouraria provincial, conjunctamente com os

livros de escripturação e contabilidade da mesma, dentro do mez subsequente ao em que findar o exercício.

Art. 14. Os donos das tropas de gado vaccum de qualquer procedencia, que não seja das fazendas situadas entre os rios Jaguaricatú e Itararé, que forem encontradas, depois da publicação do presente regulamento e estabelecimento da agencia de que trata o art. 3.º, além do primeiro destes rios, sem guia da estação fiscal, ficam sujeitos a uma multa correspondente a metade do valor do gado assim conduzido.

Art. 15. Incorrerão na mesma multa do artigo antecedente aquelles que, para furtarem-se ao pagamento do imposto, desviarem ou tentarem desviar, dos registros encarregados de sua cobrança qualquer porção de gado para ser exportado.

§ unico. Entender-se-ha verificada a hypothese de tentativa prevista neste artigo quando concorrerem circunstancias que a demonstrem ou façam presumil-a.

Art. 16. Ficam sujeitos a multa de 100\$000 a 150\$000 deduzidos de seus vencimentos, os administradores dos registros e da agencia fiscal pela falta de cumprimento do que lhe incumbe o presente regulamento.

Art. 17. Tem competencia para a imposição e cobrança das multas estabelecidas nos arts. 14 e 15, qualquer estação fiscal provincial que tenha conhecimento da infracção que a elle possa dar lugar, sendo da privativa competencia da thesouraria a inspecção da do art. 16.

Art. 18. Das multas impostas pelas estações fiscaes cabe o recurso á thesouraria e das que forem impostas por esta ao governo da provincia, assim como das decisões da mesma thesouraria sobre as primeiras.

Art. 19. Quando estas multas forem impostas por denuncias, escriptas e assignadas, que podem ser dadas não só pelos empregados do fisco, como por qualquer cidadão, pertencerá metade da importancia liquida, que fôr arrecadada, ao denunciante.

Art. 20. A cobrança destas multas será effeituada pela estação fiscal que as houver imposto administrativamente, ou judicialmente, ante o juizo dos feitos, quando os meios administrativos sejam improficuos.

Art. 21. São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo da provincia da Paraná, em 28 de Junho de 1870.

Agostinho Ermelino de Leão.



O vice-presidente da provincia do Paraná, autorisado pelo art. 3.º da lei n. 118 de 6 de Junho de 1865, manda que se observe, para execução da mesma lei, o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º O imposto estabelecido pelo art. 2.º § 9.º da lei n. 36 de 7 de Abril de 1855, e designado no art. 5.º § 8.º da de n. 107 de 25 de Abril de 1864, é devido de todo o escravo que, vendido ou por qualquer titulo alheado, fôr retirado da provincia.

Art. 2.º São sujeitos ao mesmo imposto os escravos que sahirem da provincia, e fóra della permanecerem quer a titulo de aluguel quer de emprestimo por tempo maior de um anno.

Art. 3.º Os escravos que sahirem da provincia em companhia de seus senhores, de pessoas de sua familia, ou em em serviço dos mesmos, não são sujeitos ao pagamento deste imposto.

Art. 4.º Para que seja permittida a sahida de escravos para fóra da provincia com isenção do imposto, nos termos do artigo antecedente, os senhores dos mesmos ou as pessoas que os conduzirem assignarão na collecção do municipio em que residirem, um termo de responsabilidade pelo qual se obriguem, em seu regresso, ou em um tempo dado a nella apresentarem os mesmos escravos, ou um documento legal que prove a morte, fuga ou qualquer outra cir-

cumstancia que legitime a falta de tal apresentação, sob pena de pagamento do imposto.

Art. 5.º O mesmo termo assignarão os senhores dos escravos que sahirem da provincia, a titulo de aluguel ou emprestimo, por tempo maior de um anno, para que, no caso de prolongar-se a ausencia de taes escravos alem deste tempo, sejam os mesmos senhores obrigados ao pagamento do imposto.

Art. 6.º Como responsaveis nestes termos, só podem ser accitas pessoas residentes na provincia e notoriamente abonadas ou prestando fiança idonea as que não estiverem nestas circumstancias.

Art. 7.º Pela policia não se concederá passaporte, e nem nos registros das extremas norte e sul da provincia se permittirá passagem a escravos, senão em vista de conhecimento ou certificado que mostre ter pago o imposto respectivo ou assignado o termo de responsabilidade.

Art. 8.º Os que retirarem escravos da provincia, com preterição de alguma das condições estatuidas no presente regulamento, ficam sujeitos ao pagamento de uma multa de 100\$000 por cada um escravo que fôr assim retirado, sem prejuizo do pagamento do imposto, quando seja devido.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1870.

Agostinho Ermelino de Lencastre



O vice-presidente da provincia do Paraná, autorisado pelo art. 2.º da lei n. 236 de 13 de Abril deste anno, manda que na execução desta lei se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º O imposto do pedagio estabelecido para as bar-



reiras do litoral pela lei n. 130 de 14 de Março de 1866, será cobrado em todas as barreiras existentes e nas que forem estabelecidas em estradas da provincia, com as alterações determinadas pela lei n. 236 de 13 de Abril deste anno; a saber:

§ 1.º De cada animal muar ou cavallar, sellado, montado ou carregado, quatrocentos réis 400

§ 2.º De cada animal vaccum, cavallar ou muar, solto ou descarregado, duzentos réis 200

§ 3.º De cada carro carregado, quatro mil réis. 4\$000

§ 4.º De cada carro descarregado dous mil rs. 2\$000

Art. 2.º Os carros de eixo movel pagarão em dobro as taxas dos dous §§ antecedentes e o triplo das em que estiverem sujeitos, tanto os de eixos fixos como moveis, que não tiverem os mesmos eixos e trilho das rodas com as dimensões marcadas pela lei n. 193 de 31 de Maio do anno passado.

Art. 3.º São isentos das taxas:

§ 1.º Os animaes e carros occupados na condução das pessoas que viajarem em serviço publico, e os que carregarem objectos pertencentes á fazenda provincial.

§ 2.º Os animaes e carros que se acharem dentro de uma zona de meia legua das barreiras, com tanto que não se alonguem a mais de uma, e não conduzam generos destinados ao commercio.

Art. 4.º Para melhor e mais conveniente arrecadação da renda deste imposto na estrada da Graciosa, fica extinta a estação fiscalisadora da barreira da mesma estrada, e esta barreira dividida em quatro, que, com as denominações de 1.º a 4.º, serão estabelecidas: a 1.º junto ao rio Bacachery, a 2.º ao Curral falso, a 3.º ao Capivary e a 4.º no proprio provincial, onde ora funciona a existente.

Art. 5.º A primeira destas barreiras terá a seu cargo, alem das obrigações que lhe são commettidas pelo presente regulamento, as que pelo regulamento de 17 de Maio deste anno estavam a cargo da estação fiscal, extinta pelo artigo antecedente.

Art. 6.º As taxas do imposto pelas importancias fixadas nos §§ 1.º a 4.º do art. 1.º e pelo art. 2.º serão cobradas



nestas barreiras, no todo ou pelas quotas a cada uma correspondentes, guardadas as seguintes formas :

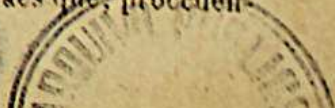
1.ª Na primeira destas barreiras terão transito com pagamento de $\frac{1}{4}$ das taxas a que estiverem sujeitos os animaes e carros que tendo transposto outras barreiras houverem nellas pago as quotas das taxas a cada uma correspondente, ou quando sejam procedentes de logares que não tenham dependencia de transito por outras; e com isenção dellas, os que houverem feito pagamento integral na primeira barreira, transposto na mesma estrada, conforme permite o art. 7.º

2.ª Na segunda, a cobrança será tambem de $\frac{1}{4}$ da taxa dos animaes e carros que, dependentes de passagem na 1.ª ou 3.ª, nellas tiverem pago as respectivas quotas, ou que independentes de transito por estas seja a primeira que tenham de transpôr, salvo sempre o caso de pagamento integral na primeira barreira transposta, que dará direito ao transito com isenção de qualquer taxa.

3.ª Na terceira terão, como na primeira e segunda, isenção de qualquer taxa os animaes e carros que houverem dellas feito pagamento integral na primeira barreira da mesma estrada que tiverem transposto, fazendo-se, porem, nella a cobrança na razão de $\frac{3}{4}$ das taxas a que forem sujeitos dos animaes e carros que, procedentes do interior, não tenham pago nem uma das quotas na 1.ª e 2.ª, na de $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ dos que da mesma procedencia só tiverem pago a quota da 1.ª ou 2.ª, e tambem na de $\frac{1}{4}$ dos de procedencia de qualquer ponto da estrada, na parte que demora entre aquella e a quarta barreira.

4.ª Na quarta serão as taxas cobradas por suas importancias tolaes de todos os carros e animaes que, procedentes do litoral, forem a ellas sujeitos, e tambem na mesma razão dos que, procedentes do interior, não houverem pago as quotas correspondentes a 1.ª, 2.ª e 3.ª, sendo, porem, de $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{2}$ ou $\frac{3}{4}$ conforme tiverem os mesmos pago ou não as quotas destas ultimas.

5.ª Na barreira do Itupava, cuja estrada é em parte dependente da da Graciosa, a cobrança das taxas será effeituada na razão de $\frac{1}{2}$ das mesmas, dos animaes que, proceden-



do interior tiverem pago as quotas correspondentes a 1.^a e 2.^a barreiras da Graciosa, na de $\frac{3}{4}$ pelos que só houverem pago a quota correspondente a uma só destas, cobrando-se as mesmas taxas por suas importancias totaes, não só dos desta procedencia, que nada tenham pago nas 1.^a e 2.^a barreiras da Graciosa, como dos que forem procedentes do litoral.

Art. 7.^o Aos contribuintes deste imposto que, partindo de qualquer ponto do interior, tiverem de transpor mais de uma barreira, na mesma estrada, ser-lhes-ha permittido optar pelo pagamento integral das taxas na primeira barreira que transpuzer, ou em cada uma pelas quotas que lhes são correspondentes, a medida que forem transpostas.

Art. 8.^o Tanto pelo pagamento integral das taxas em uma só barreira, como pelo parcial feito a cada uma das mesmas, a medida que forem transpostas, receberão os contribuintes da barreira em que o pagamento for effeituado conhecimentos impressos extrahidos de livros de talão, que serão fornecidos pela thesouraria e por ella rubricados.

Art. 9.^o Os contribuintes, que tendo feito pagamento total ou parcial das taxas em uma barreira, pretenderem passagem por outra da mesma estrada, ou que della seja dependente, ser-lhe-ha permittida, em vista dos respectivos conhecimentos, com isenção das taxas ou com o pagamento somente da quota das mesmas a ella correspondente, conforme tiver sido, total ou parcial o pagamento effeituado.

Art. 10. Os conhecimentos, em virtude dos ques for permittida a passagem de uma barreira com isenção das taxas serão, depois de conferidos e rubricados pelo administrador da barreira, entregues aos seus portadores, quando necessarios para serem apresentados em outras barreiras, ou archivados quando seja esta a ultima a transpor na mesma estrada; sendo, porem, taes conhecimentos, comprobatorios de pagamentos parciaes e que por isso só devam dar passagem na primeira barreira onde forem apresentados, mediante o pagamento da quota das taxas a ella correspondente, serão substituidos por outros da mesma natureza, e pela importancia dos pagamentos então realisados.



Art. 11. Quando em uma barreira se tenha de dar passagem a animaes ou carros acompanhados dos conhecimentos de que tratam os dous artigos antecedentes, e pela conferencia se verificar que o pagamento feito na barreira por onde taes conhecimentos foram expedidos, foi menor que os das taxas correspondentes aos animaes ou carros delles constantes, ou que o numero destes é maior que o mencionado, serão os contribuintes obrigados a pagar as taxas pelas differenças em dobro.

Art. 12. Aos contribuintes deste imposto, que tendo feito pagamento integral ou parcial do mesmo em uma barreira e pretenderem passagem por outra da mesma estrada ou das que forem della dependentes, não será nesta considerado o pagamento feito naquella senão em vista dos respectivos conhecimentos.

Art. 13. Fica creada uma barreira no ramal de S. João ao Porto de Cima, que será estabelecida em lugar conveniente e designado pelo governo da provincia quando, concluidas as obras do mesmo ramal, for elle entregue ao transito publico.

Art. 14. Nesta barreira, quando estabelecida, as taxas serão cobradas na razão de metade das que são fixadas nos §§ 1.º a 5.º do art. 1.º e no art. 2.º deste regulamento.

Art. 15. Quando pelas conveniencias do fisco for aconselhada a creação de outras barreiras em algumas das estradas da provincia, ou a divisão das existentes, o governo, ouvindo a respectiva thesouraria, assim o ordenará.

Art. 16. A cobrança do pedagio nas estradas dos Ambrosios, Rio Negro, Chapecó e Itararé será feita como até hoje, pelos registros e agencias das mesmas estradas.

Art. 17. As barreiras da estrada da Graciosa, assim como a do Itupava que é, em parte, dependente daquellas, serão regidas por um só empregado com a denominação de administrador, e a do Rio do Pinto, emquanto fôr a unica da respectiva estrada, por um administrador e um escrivão.

Art. 18. Estes empregados são de nomeação do presidente da provincia, sob proposta do inspector da thesouraria provincial, e terão os vencimentos da tabella a este junta.

Art. 19. Os administradores, assim como o escrivão des-

tas barreiras, ~~pr~~ não fiança idônea antes de entrarem no exercício dos logares para que forem nomeados, e serão substituídos em suas faltas e impedimentos por agentes pelos mesmos nomeados, com o assentimento de seus fiadores e aprovação da thesouraria provincial.

Art. 20. As fianças dos administradores ou escrivães, que perceberem vencimentos fixos, serão pela importancia do decuplo dos mesmos vencimentos, e as dos que os tiverem fundados em porcentagens pela da renda de um semestre da barreira, os administradores, e pela de um trimestre os escrivães, seguindo-se para estes calculos a respectiva tabella de lotações organizada na thesouraria.

Art. 21. A escripturação da contabilidade das rendas das barreiras, será feita por annos financeiros, contados do 1.º de Julho de um anno a 30 de Junho do anno seguinte, e em tres livros distinctos, sendo um para a receita e despesa, um para diario e outro para registro.

§ unico. Nestes registros serão mencionados os nomes dos contribuintes das taxas e os dos que forem dellas isentos, assim como a proveniencia dos mesmos, a das isenções, e todas as mais circumstancias que possam concorrer para o inteiro conhecimento da origem do pagamento das taxas ou isenção dellas.

Art. 22. Quando occorrer duvida sobre o pagamento das taxas a barreira não será franqueada, sem que se faça effectiva a entrega da quantia exigida pelo agente da arrecadação, ficando aos contribuintes o direito de recurso á thesouraria e desta para o presidente da provincia.

Art. 23. As pessoas que transpuzerem as barreiras sem pagar as taxas devidas, sendo-lhes exigidas, ou que procurarem desviar-as com o fim de isentar-se do pagamento das mesmas taxas, soffrerão de multa, imposta pelos administradores, o decuplo do imposto a que forem sujeitās.

Art. 24. Estas multas serão impostas ex-officio pelos administradores sempre que tenham os mesmos conhecimento de qualquer infracção que a ellas possa dar lugar, ou por denuncias escriptas, datadas e assignadas, cabendo neste caso ao denunciante metade da multa, quando arrecadada.

Art. 25. Os empregados das barreiras são obrigados a

nellas permanecerem e dar expediente todos os dias, de sol a sol, e a qualquer hora da noite, quando a conveniencia do serviço publico assim o exigir, sob pena de suspensão de vencimentos até 20 dias, imposta pela thesouraria.

§ unico. A mesma pena será applicada para todos os casos de falta de exacção no cumprimento das obrigações que lhes são commettidas pelo presente regulamento.

Art. 26. Os livros, assim como os talões necessarios para a escripturação das barreiras, serão fornecidos pela thesouraria, e nella numerados e rubricados, correndo, porem, a despeza de seu importe por conta dos empregados das mesmas barreiras, quando os vencimentos destes sejam fundados em porcentagem.

Art. 27. As rendas das barreiras serão recolhidas á thesouraria provincial nas épocas que forem pela mesma fixadas, acompanhadas de um balancete resumido da receita e despeza classificadas, segundo os respectivos §§ da lei do orçamento, sob pena de pagarem os respectivos administradores 9 % pelo tempo da mora e perda da porcentagem da quantia retida, ou dos vencimentos na razão a ella correspondentes.

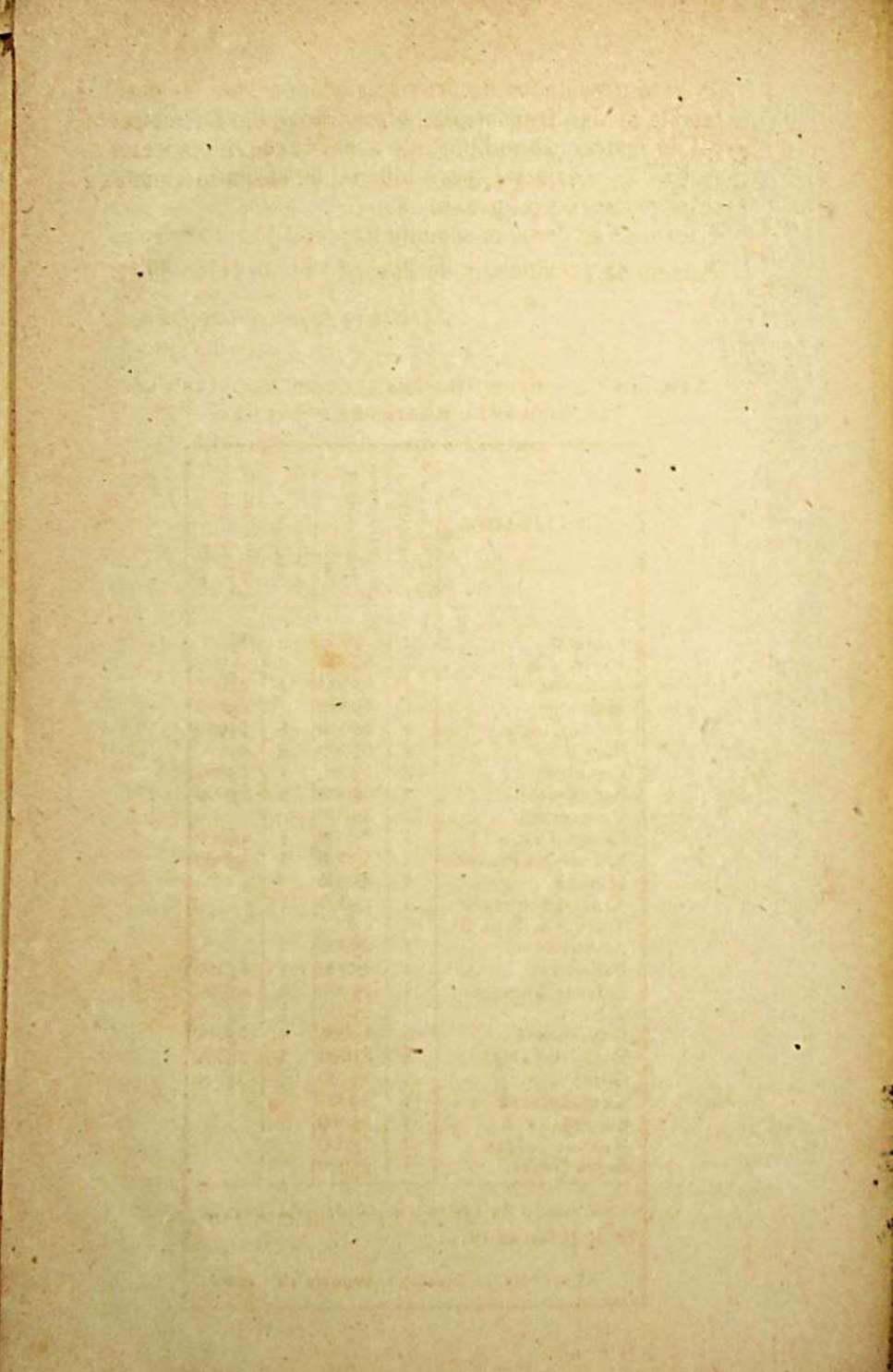
Art. 28. De 10 em 10 dias farão os administradores das barreiras remessa á thesouraria de uma copia dos lançamentos feitos nos livros de registro de que trata o artigo 21, e no fim de cada exercicio, no tempo determinado pelas leis vigentes, os livros e talões dos conhecimentos que houverem sido expedidos, assim como os conhecimentos arrecadados, sendo estes acompanhados do balanço da receita e despeza de todo o exercicio encerrado.

Art. 29. Nas barreiras em que fór necessario estacionarão destacamentos de força publica, sujeitos as ordens dos administradores, sendo o numero de praças fixado pelo presidente da provincia, sob representação da thesouraria.

Art. 30. São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo da provincia do Paraná, em 9 de Agosto de 1870.

Agostinho Ermelino de Leão.



O vice-presidente da provincia ordena que se observe a tabella abaixo transcripta, organizada pelo Dr. inspector geral da instrucção publica, de accordo com o inspector da thesouraria provincial, para aluguel de casas destinadas as escolas primarias da provincia.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio da presidencia do Paraná, 26 de Julho de 1870.

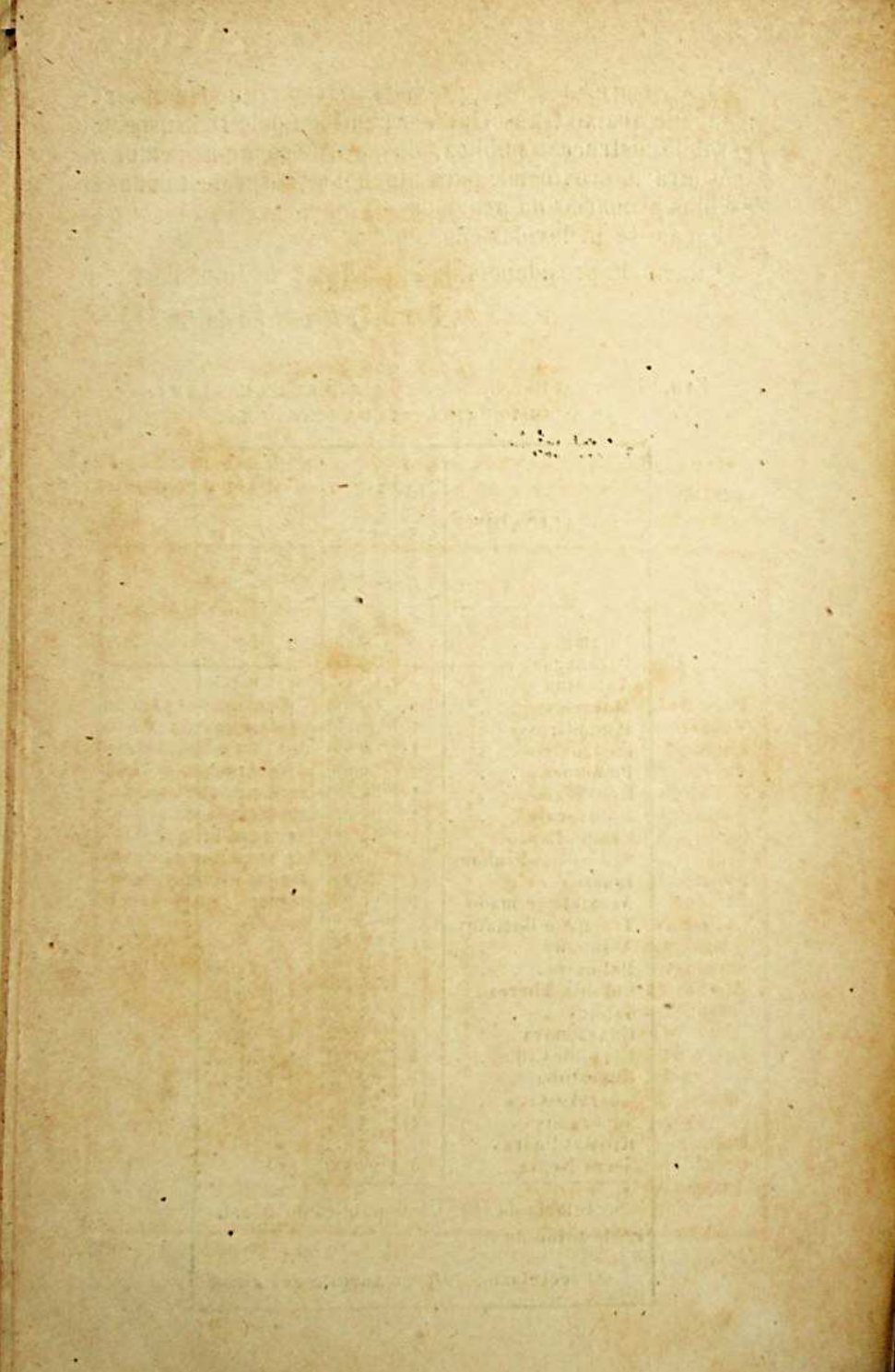
Agostinho Ermelino de Leão.

TABELLA DA SUBVENÇÃO PARA ALUGUEL DE CASAS PARA AS ESCOLAS PRIMARIAS DA PROVINCIA.

LOCALIDADES	Escolas do sexo masculino.	Aluguel mensal para cada escola	Escolas do sexo feminino.	Aluguel mensal para cada escola
Capital	12	12\$000	12	8\$000
Paranaguá	2	8\$000	3	6\$000
Antonina	12	6\$000	1	6\$000
Morretes	1	6\$000	1	6\$000
Ponta Grossa	1	5\$000	1	5\$000
Castro	1	6\$000	2	6\$000
Principe	2	5\$000	1	5\$000
Rio Negro	1	3\$000	1	3\$000
Votuverava	1	3\$000		
Campo Largo	1	4\$000	1	4\$000
S. José dos Pinhães	1	4\$000	1	4\$000
Iguassú	1	3\$000		
Arraial queimado	1	2\$000		
Tranq. ^a e Butiatuba	1	2\$000		
Assunçuy	1	2\$000		
Palmeira	1	4\$000	1	4\$000
Colonia Thereza	1	2\$000	1	2\$000
Tibagy	1	2\$000	1	2\$000
Guarapuava	1	4\$000	1	4\$000
Porto de Cima	1	3\$000	1	3\$000
Guaratuba	1	3\$000	1	3\$000
Guaracessava	1	2\$00		
Superaguy	1	2\$00		
Rio das Pedras	1	2\$000		
Serra Negra	1	2\$000		

Secretaria da instrucção publica do Paraná,
19 de Julho de 1870.

O secretario, Gustavo Augusto de Castro.



O vice-presidente da provincia ordena que seja observada a tabella que se segue, organizada pelo Dr. inspector geral da instrucção publica, de accordo com o inspector da thesouraria provincial, fixando os vencimentos annuaes dos professores de instrucção primaria de primeira classe da provincia.

Façam-se as communicações do estylo.

Palacio da presidencia do Paraná, 26 de Julho de 1870.



Augustinho Ermelino de Leão.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DE INSTRUCCÃO PRIMARIA DE 1.^a CLASSE, ORGANISADA CONFORME A LEI N. 226 DE 6 DE ABRIL DE 1870.

LOCALIDADES	Numero de escolas	Ordenado annuo	OBSERVAÇÕES.
Porto de Cima	2	700\$000	Consigna-se para os professores do Porto de Cima e Votuverava o vencimento de 700\$ annuaes, por isso que, em virtude do art. 4. ^o da facitada lei que manda respeitar os direitos adquiridos, conservam esses vencimentos.
Votuverava	1	700\$000	
Iguassú	1	480\$000	
Arraialqueimado	2	480\$000	
Botiatuva e Tranqueira	1	400\$000	
Assunguy	1	400\$000	
Colonia Thereza	2	400\$000	
Tibagy	1	480\$000	
Saquarema	1	400\$000	
Faisqueira	1	400\$000	
Cachoeira	1	400\$000	
Guarakessava	1	480\$000	
Superaguy	1	480\$000	
Rio das Pedras	1	400\$000	
Serra Negra	1	400\$000	
Sacco de Tambarutaca	1	400\$000	
Barra do Sul	1	400\$000	
Ilha raza Grande	1	400\$000	
Itaqui	1	400\$000	
Jataty	1	400\$000	
Palmas	2	480\$000	
Conchas	1	400\$000	
Ambrozios	1	400\$000	
27			



Inspectoria geral da instrucção publica do Paraná, 19 de Julho de 1870.

O secretario, Gustavo Augusto de Castro.